

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RAYANE MOÉSIA CARIRI

A CONSTITUCIONALIDADE DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

SOUSA
2013

RAYANE MOÉSIA CARIRI

A CONSTITUCIONALIDADE DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

SOUSA

2013

RAYANE MOÉSIA CARIRI

A CONSTITUCIONALIDADE DO PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: 17/04/2013

Orientadora: Prof^ª. Dra. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Prof^ª. Rubasmate dos Santos de Sousa

Prof^ª. Juliana e Silva de Oliveira

Dedico este trabalho a minha mãe, Andréa, por todo o apoio e incentivo para que eu concluísse mais uma etapa, das muitas que virão pela frente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre ao meu lado e não ter me desamparado nas horas mais difíceis durante a caminhada, mostrando-me a direção certa a seguir. A ti, Senhor, por teres permitido que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Raimundo Gonçalo Cariri e Andréa Ricarte Moésia, pelo apoio, pelo amor incondicional, pela paciência e por toda dedicação em ajudar-me. Por terem sido verdadeiros educadores, obrigado por tudo.

As minhas irmãs, Cassia Moésia Cariri e Andreska Moésia Cariri, por terem acreditado no meu potencial e me dado estímulos para seguir em frente na realização dos meus sonhos.

A minha orientadora, Maria dos Remédios de Lima Barbosa, pela paciência, pela sabedoria e pelos ensinamentos transmitidos durante a construção deste trabalho.

Aos meus amigos e familiares, que torceram por minha vitória compartilhando todos os momentos importantes ao longo dessa caminhada.

A turma, que contribuiu para minha formação, como pessoa e profissional, com os quais convivi por cinco anos, levando comigo a saudade dos bons momentos vividos.

A todos os professores e funcionários da UFCG pelo auxílio e compreensão, durante toda a minha jornada acadêmica.

Enfim, a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para meu sucesso e a realização deste sonho.

“A desumanização causada a recém-nascidos abandonados precisa ser abolida e, em seu lugar, ser restaurada a dignidade perdida, sem a qual a criança não se tornará um ser humano pleno”.

(Danielle Dantas Lins de Albuquerque)

RESUMO

O abandono de recém-nascidos em condições indignas e subumanas sempre foi um grave problema enfrentado pela sociedade brasileira. Hodiernamente, a clandestinidade desse abandono além de expor a criança a situações de sofrimentos, na maioria das vezes pode causar a sua morte. Diante dessa realidade, surge o instituto do parto anônimo com o intuito de solucionar o problema do abandono clandestino e assim reduzir as mais diversas formas de violações aos direitos dessas crianças. Desta feita, o presente trabalho monográfico visa analisar a constitucionalidade do parto anônimo e a possibilidade de implementação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, busca-se investigar a origem histórica do parto anônimo, para que se possa compreender a necessidade desse instituto na atualidade, expondo ainda a eficácia e os benefícios decorrentes da utilização desse instituto nos países onde está legalizado. Na oportunidade, será feita uma análise do instituto em face dos princípios e direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, com destaque as possíveis colisões que podem surgir no caso concreto entre esses direitos, abordando ainda os projetos de lei que pretendiam à institucionalização do parto anônimo no Brasil, bem como os argumentos doutrinários favoráveis e contrários ao tema. Para a consecução dos objetivos citados será utilizado o método dedutivo de abordagem, partindo da análise de entendimentos doutrinários relevantes acerca da matéria estudada. Quanto aos métodos de procedimento será empregado o método histórico, ante a importância de analisar a origem histórica do parto anônimo e o método comparativo para que seja analisada a eficácia do instituto em comento no direito comparado. Frisa-se com relação à técnica de pesquisa, que haverá predominância da documentação indireta, baseada na pesquisa bibliográfica, fazendo uso de revistas jurídicas, artigos, legislação, além de doutrinas consagradas do Direito Civil e do Direito Constitucional. Ao longo do presente estudo, verifica-se que o instituto do parto anônimo é considerado constitucional por estar em harmonia com as disposições da Carta Magna, resguardando de forma objetiva e eficiente, os direitos e os princípios fundamentais assegurados ao nascente e à genitora. Sendo plenamente viável a sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, pois além de atender diversos direitos e princípios constitucionais, trata-se de medida eficaz capaz de solucionar o problema do abandono clandestino, sendo, portanto, benéfico para toda a sociedade.

Palavras-chave: Parto anônimo. Abandono clandestino. Recém-nascidos. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The abandonment of newborn infants in undignified and subhuman conditions has been a serious problem faced by Brazilian society. Currently, the clandestinity of this abandonment, besides exposing the infant to suffering situations, most of the times, may cause their death. Before this reality, the institute of the anonymous childbirth arises, aiming to solve the problem of the clandestine abandonment and thus reduce the most diverse forms of violations to these infants' rights. Thus, the present monographic work aims to analyze the constitutionality of the anonymous childbirth and the possibility of the implementation of this institute in the Brazilian legal ordering. For that, we seek to investigate the historical origin of the anonymous childbirth, so that we can understand the necessity of this institute nowadays, exposing yet the efficiency and the benefits due to the utilization of this institute in the countries where it is legalized. In the opportunity, it will be conducted an analysis of the institute in face of the principles and fundamental rights assured by the Carta Magna (Constitution), highlighting the possible collisions that may arise in the concrete case among these rights, approaching, yet, the bills which intended the institutionalization of the anonymous childbirth in Brazil, as well as the doctrinal arguments for and against the theme. For the execution of the goals cited, it will be utilized the deductive method of approach, leaving from the analysis of doctrinal understandings relevant about the studied subject. Regarding the methods of procedure, it will be applied the historical method, in face of the importance of analyzing the historical origin of the anonymous childbirth and the comparative method so that the efficiency of the institute is analyzed in comment in comparative law. Concerning the research technique, it is highlighted that there will be a predominance of the indirect documentation, based on the bibliographical research, making use of legal magazines, articles, legislation, besides the enshrined doctrines of Civil Law and Constitutional Law. Along the present study, it is verified that the institute of the anonymous childbirth is considered constitutional for being in harmony with the dispositions of the Carta Magna (Constitution), safeguarding objectively and efficiently the rights and fundamental principles assured to the newborn and the genitor. Being fully viable its institutionalization in the Brazilian legal ordering, because in spite of meeting diverse constitutional rights and principles, it is an effective measure, capable of solving the problem of the clandestine abandonment, being, therefore, of benefit for the entire society.

Keywords: Anonymous childbirth. Clandestine abandonment. Newborn infants. Fundamental rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Apud. – citado por

Art. – artigo

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

n°. – número

p. – página

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 O INSTITUTO JURÍDICO DO PARTO ANÔNIMO | 13 |
| 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA E DO ABANDONO CLANDESTINO DE RECÉM-NASCIDOS | 13 |
| 2.2 CONCEITO E LINEAMENTO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL.... | 19 |
| 2.3 O PARTO ANÔNIMO NO DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DA EFICÁCIA DO INSTITUTO E DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL..... | 23 |
| 3 O PARTO ANÔNIMO EM FACE DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RECÉM-NASCIDOS | 30 |
| 3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO | 30 |
| 3.2 O PARTO ANÔNIMO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA | 34 |
| 3.3 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À VIDA..... | 37 |
| 3.4 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA | 39 |
| 3.4.1 Direito à vida <i>versus</i> direito à origem genética: colisão de direitos fundamentais?..... | 42 |
| 4 O PARTO ANÔNIMO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RECÉM-NASCIDOS | 46 |
| 4.1 ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DOS PROJETOS DE LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 46 |
| 4.2 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO INSTITUTO: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS | 51 |
| 4.2.1 Da constitucionalidade do instituto do parto anônimo | 56 |
| 5 CONCLUSÃO | 61 |
| REFERÊNCIAS | 64 |
| ANEXO A – PROJETO DE LEI Nº 2.747/2008 | 70 |
| ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 2.834/2008 | 73 |
| ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 3.220/2008 | 75 |

1 INTRODUÇÃO

O abandono de crianças, especialmente das recém-nascidas, é uma prática bastante antiga na história da humanidade. No Brasil, o abandono é um problema social que sempre esteve presente na história do país. Hodiernamente, por diversas razões, os genitores rejeitam seus filhos desde a gestação e os abandonam, não proporcionando a eles condição alguma de terem um crescimento e desenvolvimento sadio e adequado. A clandestinidade desse abandono é que faz com que recém-nascidos sejam abandonados à própria sorte em condições indignas e subumanas.

Dessa forma, a mera criminalização da prática do abandono não é o suficiente para evitar ou pelo menos diminuir o número de crianças abandonadas em condições subumanas. A criminalização dessa conduta, na verdade, agrava ainda mais a situação, pois o temor da punição faz com que os genitores procurem as maneiras mais clandestinas possíveis para abandonar o filho, diminuindo ainda mais suas chances de sobrevivência.

Não obstante no ordenamento jurídico pátrio haja leis e normas para garantir e proteger os direitos das crianças, a realidade mostra que os filhos não planejados e não desejados continuam sendo vítimas do abandono indigno que expõe a criança a situações de sofrimentos e até mesmo a morte. A forma cruel com que ocorrem os abandonos preocupa a sociedade que exige do Poder Público uma medida eficaz para solucionar esse problema.

Diante dessa realidade atrelada ainda à ausência de políticas públicas eficientes para combater o abandono selvagem, foram apresentados três projetos de lei ao Congresso Nacional, os projetos de Lei 2.747/08, 2.834/08 e 3.220\08, com a finalidade de instituir o parto anônimo no Brasil como forma de solucionar o abandono cruel e desumano de recém-nascidos, bem como reduzir de forma considerável, a prática do aborto, o cometimento do crime de infanticídio e as mais diversas formas de violações aos direitos dessas crianças, potencializando ainda as chances de colocação em família substituta.

Neste sentir, este trabalho monográfico tem como objetivo analisar o instituto do parto anônimo em face da Constituição Federal de 1988, como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais dos recém-nascidos, buscando discutir a sua constitucionalidade e a possibilidade de implementação desse instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, o presente trabalho buscará investigar a origem histórica do parto anônimo, desde o período colonial até os dias atuais; avaliar a eficácia do instituto nos países onde está legalizado; analisar o parto anônimo em face dos direitos e princípios fundamentais dos

recém-nascidos assegurados pela Constituição Federal de 1988, bem como examinar as possíveis colisões que poderão surgir entre direitos fundamentais, ao se tentar implementar esse instituto no Brasil; e abordar os projetos de lei, destacando todo o procedimento e funcionamento do instituto, além de expor os argumentos favoráveis e contrários ao tema.

Diante disso, o tema explorado é de grande relevância, pois discute acerca da institucionalização do parto anônimo no Brasil como um meio de solucionar o problema do abandono cruel e desumano de recém-nascidos, assegurando a essas crianças um nascimento sadio e em condições dignas de existência.

Nessa esteira, a pesquisa científica em questão é uma forma de discutir um dos graves problemas atuais envolvendo os direitos das crianças, tendo em vista que essa forma de abandono permeia a realidade social brasileira. Através dessa discussão busca-se encontrar possíveis soluções para combater essa forma de abandono e assim reduzir as mais diversas formas de violações aos direitos dos nascentes.

No presente estudo, como método de abordagem será utilizado o método dedutivo, partindo da abordagem de premissas consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema para então se chegar aos casos concretos e ao problema propriamente dito, tendo como base a análise de entendimentos doutrinários relevantes acerca da matéria aqui estudada.

No que se refere aos métodos de procedimento, será empregado o método histórico, ante a importância de se analisar a origem histórica do parto anônimo desde o período colonial até a realidade atual brasileira. Valendo-se também do método comparativo para que seja analisada a eficácia do instituto em comento nos países onde está legalizado, bem como seja verificado os benefícios decorrentes de sua utilização, já que a experiência desses países pode servir de parâmetro para o Brasil.

Com relação à técnica de pesquisa será utilizada a da documentação indireta através da pesquisa bibliográfica, voltada a uma ampla e rebuscada investigação, fazendo uso de revistas jurídicas, artigos, legislação, além de doutrinas consagradas do Direito Civil e do Direito Constitucional, com a finalidade de dar ao trabalho um maior respaldo teórico e jurídico.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, no primeiro capítulo da pesquisa será feita uma abordagem acerca da realidade social brasileira e do abandono clandestino de recém-nascidos, bem como uma análise do conceito e da origem histórica do parto anônimo, desde o período colonial, época em que era conhecido como roda dos expostos até o trâmite dos projetos de lei. Na oportunidade, também será abordado o parto anônimo no direito comparado, como forma de analisar a eficácia e os benefícios decorrentes da utilização desse instituto nos países onde está legalizado.

O segundo capítulo fará uma análise do parto anônimo em face dos direitos e princípios fundamentais dos nascentes assegurados pela Carta Magna, com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proteção integral da criança, o direito à vida e o direito à origem genética, com o intuito de examinar as discussões e os questionamentos que poderão surgir com a legalização desse instituto. No capítulo também serão abordadas possíveis soluções para as eventuais colisões que poderão aparecer no caso concreto entre direitos fundamentais.

Já no terceiro e último capítulo deste estudo monográfico, serão enfocados os projetos de lei que pretendiam instituir o parto anônimo no Brasil, detalhando-os quanto ao procedimento e funcionamento do instituto, bem como será destacado os posicionamentos da doutrina favoráveis e contrários ao instituto. Por fim, será feita uma análise sobre a constitucionalidade e viabilidade do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O INSTITUTO JURÍDICO DO PARTO ANÔNIMO

O abandono de crianças, especialmente das recém-nascidas, sempre foi um grave problema enfrentado pela sociedade brasileira. Na atualidade, a clandestinidade do abandono faz com que os nascentes sejam abandonados à própria sorte em condições indignas e subumanas, o que além de expor a criança a sofrimentos de diversas ordens, na maioria das vezes pode causar a sua morte.

Diante dessa realidade, o presente capítulo abordará a complexa questão do abandono selvagem de recém-nascidos, sendo imprescindível analisar o instituto do parto anônimo, desde sua origem no período colonial, época em que era conhecido como roda dos enjeitados ou roda dos expostos até o trâmite dos projetos de lei que tinham como objetivo implementar esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro como forma de combater o problema do abandono indigno dessas crianças.

Dessa forma, tendo em vista que o abandono cruel e desumano não é um problema inerente apenas à realidade brasileira, vários países passaram a admitir o instituto do parto anônimo nos seus ordenamentos jurídicos como forma de solucionar o problema do abandono e assim reduzir as graves violações aos direitos dessas crianças. Destarte, partindo deste preceito, é de manifesta relevância, avaliar a eficácia e os benefícios decorrentes da utilização do instituto em comento, nos países onde está legalizado.

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA E DO ABANDONO CLANDESTINO DE RECÉM-NASCIDOS

O abandono de crianças sempre foi um problema social presente na história da humanidade, durante muito tempo esse abandono foi aceito e tolerado. De acordo com Marcílio (2010, p. 21): “Entre os séculos X e XIII, quando a Igreja baixava normas canônicas, com grande minúcia, sobre a moral, a família e o casamento, o abandono de filhos manteve-se aceitável, em todas as suas formas”.

Observa-se que ao longo do tempo o abandono passou a ser praticado de várias maneiras, existindo, portanto, vários tipos de abandono. Dentre eles, destaca-se o abandono físico ou selvagem como é denominado por alguns autores. Essa forma de abandono ocorre

quando a criança é renegada pelos pais e é deixada em lugares degradantes, em condições subumanas que diminuem suas chances de sobrevivência. Por ser praticado de forma tão cruel e desumana, sempre foi uma das grandes preocupações da sociedade que atualmente exige cada vez mais do Poder Público uma medida efetiva para solucionar esse problema.

No Brasil, essa forma de abandono de crianças, principalmente das recém-nascidas, esteve presente em toda história do país, desde o período colonial até os dias atuais. Vale ressaltar que o problema do abandono indigno de recém-nascidos na sociedade contemporânea brasileira é produto de um conjunto de fatores históricos, sociais, econômicos e políticos do país.

Impende mencionar que com relação aos estudos concernentes ao abandono de crianças, Trindade (1999, p. 05-06) destaca que:

[...] devido à ausência de registros e o não domínio da escrita, pode-se observar grandes dificuldades nos estudos sobre a criança e o abandono no Brasil. O alto índice de analfabetismo e a dependência administrativa até as primeiras décadas do século XIX pontuam com grandes lacunas os registros e fontes tradicionalmente utilizadas para a história do Brasil. No que se refere às rodas e orfanatos, somam-se ainda o descaso com os arquivos das Santas Casas de Misericórdia.

Em virtude disso, a história da criança é considerada de maneira geral uma das mais difíceis de ser estudada. Neste viés, é imperioso destacar que devido à forte influência da Igreja no início da história do Brasil, os registros paroquiais são uma das fontes mais valiosas e seguras que permitem o resgate histórico a respeito do abandono de recém-nascidos nessa época.

No Brasil Colônia, com o crescimento e o desenvolvimento das principais cidades e vilas, a população e a pobreza aumentaram de forma considerável, o que passou a refletir diretamente na qualidade de vida das crianças. Na zona rural, como as transformações ocorriam mais lentamente, dificilmente era praticado o abandono, pois as crianças enjeitadas geralmente eram adotadas e desde cedo trabalhavam para garantir a sobrevivência da família. Todavia, nos centros urbanos, onde o ritmo de crescimento era acelerado e o trabalho infantil não era muito valorizado, o índice de enjeitados era bastante elevado, pois diante da falta de recursos financeiros muitos pais abandonavam seus filhos (OLIVEIRA, 2011, p. 27).

Durante esse período, o abandono era uma prática comum da época que na maioria das vezes ocorria em razão da pobreza, da miséria, da falta de planejamento familiar e também por questões morais ou sociais que quase sempre estavam relacionadas com a preservação da honra das moças solteiras e de família. Nesse sentido, ressalta Albuquerque (2008, p. 145):

O contexto social impunha um rígido comportamento de conduta à mulher e sua inobservância gerava uma enorme pressão social, gestar um filho na condição de mãe solteira já seria uma desonra e mais grave ainda se fosse fruto de uma relação extra-matrimonial. Fatos que tornavam a mulher indigna da convivência familiar e alvo de discriminação e vergonha no meio social. O ônus era muito alto para criança, pois a esta seria impingida a mácula da quebra da suposta estrutura familiar, aliado ao fato de sobre ela recair o signo da ilegitimidade ou bastardia da filiação, já que prevalecia na lei civil o estatuto da desigualdade.

Diante do exposto, verifica-se que um dos motivos para o abandono de crianças na época, estava relacionado ao fato da mulher ser mãe solteira ou ter um filho ilegítimo, ou seja, fora do casamento, tais hipóteses tornavam a mulher indigna da convivência familiar e alvo de preconceito e discriminação na sociedade. Sendo assim, muitas vezes para evitar escândalos, para salvaguardar a honra e para se proteger das sanções sociais essas mulheres acabavam abandonando seus filhos.

Vale ressaltar que, apesar da escassez de fontes a respeito do assunto, salienta Araújo (2010, p. 185) que através de pesquisas mais detalhadas verifica-se que no Brasil, nos séculos XVIII e XIX, era alto o índice de mortalidade entre as crianças enjeitadas. Isso ocorria, em virtude das dificuldades que as crianças abandonadas encontravam, pois eram expostas em lugares impróprios e degradantes que aliado a outros agravantes colocavam em risco suas vidas, a exemplo, dos fatores naturais e dos ataques de animais. Além da dificuldade enfrentada durante o período de amamentação, em que ficavam na dependência do leite de outras mulheres ou de métodos artificiais, que na maioria das vezes causava a morte dessas crianças. Na mesma ordem, Venâncio (2006, p. 197) destaca que:

Na residência dos criadores, o exposto, além de ser muitas vezes submetido à amamentação artificial, nem sempre recebia os mimos e atenções necessárias. Muitas amas impacientavam-se com a criança, misturando aguardente ao leite para acalmá-la mais rapidamente prática de tal maneira difundida que levou à elaboração de uma lei prevendo trinta dias de prisão para quem assim procedesse. Outras acolhiam o recém-nascido no próprio leite, 'volvendo mecanicamente o grande corpo, podendo apertar e pisar o tenro e delicado menino, quebrar-lhe algum membro, sufocá-lo, e matá-lo'.

Verifica-se, assim que a morte era o destino mais frequente das crianças abandonadas, a grande maioria acabava falecendo nos primeiros meses de vida, em decorrência das inúmeras doenças que contraíam, dos maus-tratos, da falta de alimentação adequada, dentre outros fatores. Por sua vez, as crianças que sobreviviam por não terem para onde ir, acabavam morando nas ruas, algumas passavam a se prostituir e outras passavam a viver de esmolas e furtos. Dificilmente essas crianças conseguiam ser acolhidas por alguma família.

Convém mencionar, que no Brasil, no período colonial, as crianças abandonadas eram tratadas pelos termos “exposto” ou “enjeitado”. A respeito dessas terminologias, Rodrigues (2010, p. 126) ressalta que:

As expressões “exposto” ou “enjeitado” foram igualmente utilizadas, no Brasil colonial, para designar crianças abandonadas. Venancio argumenta, todavia, que os termos “exposto” e “enjeitado” foram, na verdade, utilizados para representar realidades sociais diferentes. A primeira expressão era utilizada quando um recém-nascido era deixado nas ruas sem nenhum tipo de proteção, exposto a morte. Já a segunda era utilizada para representar um “abandono civilizado”, ou seja, quando uma mãe deixava o seu recém-nascido em hospitais ou residências, aumentando as chances de sobrevivência da criança. Mesmo não sendo muito precisas as diferenças entre as expressões “exposto” e “enjeitado”, o fato é que ambas continuaram sendo usadas em nossa sociedade, até aproximadamente as quatro primeiras décadas do século XX. Neste século, as duas expressões já coexistiam com termo abandono.

Insta destacar que durante muito tempo, a criança foi tratada como mero objeto, algo sem valor e que não merecia proteção estatal. Sua condição especial de vulnerabilidade não era reconhecida pela família, pela sociedade e pelo Estado. Isso refletia a realidade da época em que preponderava uma família patriarcal e hierarquizada, que tinha como base, exclusivamente, o casamento que era a única forma de constituir uma família legítima. Deste modo, afirma Trindade (1999, p. 06-07):

Até meados do século XIX, em geral, conceituava-se a criança em face do adulto, considerando-a como algo tão irrelevante, tão desvalioso, tão inexpressivo, que seu estudo se afigurava como desnecessário, uma coisa frívola e desprovida de cientificidade. Impunha-se apenas como necessário protegê-la, na maioria dos casos, de acordo com as normas cristãs. Mas essa proteção era apenas um dever moral, uma questão de caridade vista como incumbência das mães, e, na falta delas, de pessoas bem intencionadas.

Verifica-se que ao longo dos anos, a criança, paulatinamente, foi ganhando importância na sociedade, passou a ser valorizada e a ser reconhecida como sujeito de direitos, nos ordenamentos jurídicos, nacional e internacional. Devido a isso e ao reconhecimento da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, passou a merecer um tratamento especial e prioritário por parte da família, da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, destacam-se como leis protetivas às crianças, o Código de Menores do Brasil (1927) que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores; a Declaração dos Direitos da Criança (1959), que enumerou diversos direitos e liberdades para as crianças e a Constituição Cidadã de 1988, que no §7º do seu art. 226 consagrou o direito ao planejamento familiar, dispondo nos seguintes termos:

Art. 226, §7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Para regulamentar esse direito, catalogado constitucionalmente, foi editada a Lei nº. 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar), que tem como finalidade proporcionar um atendimento global e integral à saúde da família, de maneira a impedir a formação de entidades familiares que não tenham condições de garantir o seu sustento. Cabe ressaltar que o texto constitucional vigente ainda estabeleceu, em seu art. 227, a proteção integral da criança, que passou a ser um dever da família, da sociedade e do Estado. Posteriormente, foi publicado o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) que materializou e regulamentou esse preceito constitucional.

É imperioso ainda destacar que o abandono de incapaz e a exposição ou abandono de recém-nascidos são condutas tipificadas como crimes, nos termos dos artigos 133 e 134, do Código Penal Brasileiro:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Neste sentido, cumpre destacar que a criminalização da prática do abandono não é o suficiente para evitar ou pelo menos diminuir o número de crianças abandonadas de forma indigna e desumana. A criminalização dessa conduta, consoante assevera Fontana (2009, p. 34-35) “[...] agrava a situação, pois o medo de ser punida leva a mãe a buscar as maneiras mais clandestinas possíveis de abandonar o filho, deixando a criança em total situação de vulnerabilidade”.

Destarte, apesar das disposições legais, na prática, os filhos não planejados e não desejados ainda são tidos como problema na sociedade, pois continuam sendo vítimas do abandono clandestino que ocorre de forma tão cruel e faz com que recém-nascidos sejam abandonados à própria sorte em condições indignas. Nesse viés, Pereira (2011, p. 31) elucida que:

Embora o Brasil tenha um dos textos normativos mais avançados do mundo, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n 8.069/90), o País apresenta alto índice de crianças abandonadas. A realidade está estampada nas ruas, nas favelas e

em condições subumanas de moradia e saúde. Apesar deste nosso avançado texto legislativo, e da Lei n 9.263/96, o abandono de crianças e adolescentes não só pelos pais, mas também pelo próprio Estado (ao se omitir em suas políticas públicas de atenção aos menores), é uma dura realidade.

Compactuando do mesmo entendimento, Farias e Rosenvald (2011, p. 580) afirmam que “[...] por conta da ausência de políticas públicas eficientes, não se consegue coibir, com êxito, as trágicas histórias de abandono de recém-nascidos”.

Hodiernamente, com uma frequência assustadora, são noticiados diariamente casos em que recém-nascidos são abandonados pelos pais, logo após o nascimento, em latas de lixo, às margens de rios, esgotos, embaixo de carros e em outros lugares degradantes. Essa realidade pode ser observada nos relatos apresentado por Pereira e Sales (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 24), que descrevem uma série de casos de abandonos, demonstrando que no Brasil ainda é elevado o número de recém-nascidos que são expostos em condições subumanas:

Apenas nos anos de 2006 e 2007 foram noticiados pela mídia vários casos de recém-nascidos abandonados em condições subumanas. Jogados em lagoas (Leticia – jan./06 – Minas Gerais); em rios poluídos (Michelle – out./07 – Minas Gerais); em riachos (fev./07 – Rio Grande do Sul); na saída de esgotos (nov./07 – Maranhão); boiando em valões, cercados por urubus (fev./07 – Rio de Janeiro); deixados em banheiros de estações de trem (abr./06 – São Paulo); em terrenos baldios, enrolados em toalhas de sangue quase pisoteados por vacas (maio/06 – Minas Gerais); enrolados em sacos plásticos, ainda com cordão umbilical (Vitor Hugo – fev./07 – São Paulo; nov./07 – Rio Grande do Sul; nov./07 – Recife); abandonados em quartos vazios (fev./ - Sergipe), casas abandonadas (mar./07 – Espírito Santo) ou em escadarias de igrejas (dez./07 – São Paulo); deixados em ferrolho (maio/07 – Mato Grosso); nas ruas, debaixo de chuva (ago./07 – Paraná); dentro de caixa de sapatos sob frio de 1° C (ago./ - Santa Catarina); misturados ao lixo (João Pedro – fev./06 – São Paulo; Ângela – out./07 – São Paulo); bebês gêmeos – maio/06 – Minas Gerais); mortos em armário (out./07 – São Paulo); sob rodas de caminhão (out./07 – Bahia); debaixo de carros (Marcos – out./ Bahia); na rua sob folhagens, terra e formigas (Clara – nov./07 – Bahia) ou atropelados dentro de sacolas plásticas (fev./07 – Rio de Janeiro). Dos casos mencionados poucos sobreviveram, sendo que a maioria morreu em razão dos ferimentos/hemorragias, infecções generalizadas e edemas cerebrais ocasionados pela violência do abandono.

É relevante frisar que pelos motivos mais variados, os progenitores abandonam seus filhos desde o nascimento, não proporcionando a eles condição alguma de terem um crescimento e desenvolvimento sadio e adequado. No entanto, tais motivos que geralmente são de ordem moral, social, pessoal ou econômica, não justificam o abandono selvagem. Essa forma de abandono além de expor a criança a sofrimentos de diversas ordens, na maioria das vezes pode causar a sua morte. Nesses casos, é evidente a violação e o desrespeito a preceitos basilares assegurados pela Constituição Federal de 1988, como o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 CONCEITO E LINEAMENTO HISTÓRICO DO PARTO ANÔNIMO NO BRASIL

O parto anônimo é um instituto jurídico que busca solucionar o problema do abandono selvagem de recém-nascidos, assegurando a essas crianças um nascimento sadio e em condições dignas de existência. Essa expressão “parto anônimo” não é muito conhecida, mas atualmente está sendo utilizada para indicar uma prática do passado, que no Brasil passou a ser chamada de “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados”. Com relação a sua origem Marcílio (2010, p. 23) aduz que: “A instituição da Roda dos Expostos vem da Idade Média, precisamente de Roma. Foi criada pelo Papa Inocêncio III, em 1203”. Logo em seguida, essa prática disseminou-se por inúmeras cidades italianas e francesas e posteriormente foi estendida por toda a Europa. Neste aspecto, Valdez (2004, p. 112) assevera que:

O Papa Inocêncio III (1198-1216) dedicou uma atenção especial à infância, quando, de acordo com Marcílio, pescadores retiraram do rio Tibre, em suas redes, um número elevado de bebês mortos, vítimas, provavelmente, do infanticídio, fato que teria comovido Inocêncio III, fazendo com que destinasse um hospital ao lado do Vaticano para receber os expostos e abandonados. A Igreja inaugurou, então, a contraditória roda dos expostos, que se espalhou para outros locais com a finalidade de frear o abandono e as mortes dos bebês.

No Brasil, essa prática foi instituída no período colonial, permaneceu e multiplicou-se durante o Império e manteve-se durante a República, tendo sido largamente utilizada até meados dos anos 50, quando foi extinta do país. Lembra Albuquerque (2008, p. 143-144) que essa nomenclatura decorreu do fato de:

[...] ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campanha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na ‘roda’ havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada.

Neste sentido, Marcílio (2009, p. 57-58) acrescenta ainda que a origem do artefato cilíndrico de madeira da roda dos expostos vinha dos átrios ou vestibulos que existiam nos mosteiros e conventos da Idade Média. Eles eram utilizados para diversas finalidades, dentre elas para enviar objetos, alimentos e mensagens para o interior da casa. O intuito era de que rodando o cilindro, os objetos fossem conduzidos para o interior dos mosteiros e dos conventos sem que ninguém visse quem os tinha deixado, de forma a evitar que os religiosos tivessem contato com o mundo exterior. No entanto, os mosteiros medievais também

recebiam através dos cilindros rotatórios de madeira, crianças doadas pelos pais, que no lugar de abandoná-las, preferiam deixar ao cuidado dos religiosos para que fossem batizadas e recebessem uma boa educação. Diante desse uso indevido dos átrios dos mosteiros e conventos da época, surgiram as rodas dos expostos com o intuito de cuidar das crianças abandonadas.

Vale ressaltar que a roda dos expostos foi instituída com uma dupla finalidade, primeiro era a de garantir a salvação da alma da criança abandonada, através do batismo e a outra finalidade era a de preservar o anonimato do expositor, de forma a incentivar a entrega da criança à roda dos expostos e assim evitar que fosse abandonada em lugares degradantes que colocassem em risco a sua sobrevivência. As precisas palavras de Valdez (2004, p. 108) demonstram que:

A importância do significado do batismo para a época justifica a busca dessas fontes na investigação sobre o abandono. O direito de ser batizado era estendido a todas as crianças, sem distinção, até mesmo as ilegítimas, filhas de relações chamadas ilícitas (ou não abençoadas pela Igreja Católica). Os concílios normatizaram a questão da ilegitimidade, prescrevendo que 'o inocente não deveria pagar pelos pecadores'. Nesse caso, os filhos do pecado (filhos de padres, prostitutas, adúlteros etc) também teriam direito à salvação, ou seja, ao batismo.

Assim, percebe-se que diante da forte influência da Igreja Católica, o sacramento do batismo era muito importante para a sociedade da época. Deste modo, até o início do século XIX, a única preocupação das autoridades responsáveis pelos pequenos expostos era com o batismo destes, de forma que essas crianças poderiam até morrer, desde que devidamente batizadas, pois só assim teriam direito à salvação e entrariam no paraíso.

Antes da instalação das rodas dos expostos, as crianças abandonadas deveriam ser assistidas pelas câmaras municipais. No entanto, dificilmente as municipalidades assumiam essa responsabilidade, alegavam em relação a isso a falta de recursos. Em virtude disso, a maioria das crianças eram abandonadas à própria sorte em condições indignas e subumanas. Em alguns casos essas crianças eram encontradas por famílias que as criavam por dever de caridade e compaixão. Já em outras situações, as famílias apenas acolhiam e criavam os expostos com a pretensão de quando estivessem maiores fossem utilizados como mão-de-obra familiar suplementar que por ser gratuita e também reconhecida era mais vantajosa do que a mão-de-obra escrava (MARCÍLIO, 2009, p. 54).

Assim, verifica-se que as autoridades competentes muitas vezes fugiam de suas responsabilidades por considerarem a função de proteger a criança abandonada um pesado e incômodo encargo. Dessa forma, havia nessa época, muito descaso e omissão com relação ao

problema do abandono, por isso muitas das crianças enjeitadas quando sobreviviam não chegavam nem à idade adulta.

Destaca-se com relação à roda dos expostos, que quando a criança era retirada da roda onde fora deixada, ela era matriculada num livro de registros. Nesse livro, cada exposto tinha uma página específica onde eram anotadas todas as informações possíveis sobre a criança como a data em que foi deixada na roda dos expostos, a roupa que estava usando no dia, algum objeto deixado junto a ela, entre outras informações. Esses dados facilitariam a localização da criança, caso algum responsável a procurasse, o que dificilmente ocorria (ROCHA; ROCHA, 2009, p. 3).

Após ser matriculada no livro de registros, conforme afirma Torres (2006, p. 107-108):

[...] a criança era encaminhada a uma ama-de-leite e depois a uma ama-seca ou de criação (requisitada entre as expostas) que cuidava do menino ou menina até os sete anos de idade. A criação também poderia ser feita por pessoas que enviavam um requerimento à Santa Casa manifestando desejo de criar os enjeitados, devendo informar regularmente sobre as condições de saúde da criança à administração da instituição. Para isso recebiam um pagamento mensal para custear a criação da criança, até os oito anos de idade para meninas ou sete anos para meninos. Não ocorrendo a devolução, a criança ficaria sob a responsabilidade da mãe *criadeira* até a idade de 12 anos sem receber pagamento da Santa Casa. Após os doze anos a responsabilidade passava ao Juiz de Órfãos. Para a manutenção dos pagamentos das crianças mantidas nas Casas da Roda, a Santa Casa utilizava recursos próprios, de doações de particulares, do governo, das câmaras municipais e dos rendimentos dos bens dos expostos oriundos de doações.

A maioria das pessoas que se colocavam à disposição para cuidar das crianças abandonadas, como amas-de-leite, eram mulheres geralmente solteiras, que residiam nos centros urbanos e que pertenciam às classes mais baixas e mais carentes da sociedade. Em troca dos serviços prestados, essas mulheres recebiam uma pequena remuneração, muitas vezes insignificante. Ressalta-se ainda que a maioria das amas-de-leite não possuíam princípios de higiene e nem tinham conhecimentos adequados a respeito da alimentação e dos cuidados necessários com os recém-nascidos para que crescessem saudáveis.

Durante o período colonial, três rodas de expostos foram instaladas nas principais cidades do país: Salvador, Rio de Janeiro e Recife. A primeira foi implantada mediante a autorização de D. João VI, na cidade de Salvador no ano de 1.726. Posteriormente, essa prática foi estendida às demais cidades brasileiras. Nesse sentido, Marcílio (2009, p. 66) aduz que:

Assim, encontramos treze rodas de expostos no Brasil: três criadas no século XVIII (Salvador, Rio de Janeiro, Recife), uma no início do Império (São Paulo); todas as demais foram criadas no rastro da Lei dos Municípios que isentava a Câmara da responsabilidade pelos expostos, desde que na cidade houvesse uma Santa Casa de Misericórdia que se incumbisse desses pequenos desamparados. Neste caso estiveram as rodas de expostos das cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas (RS), de Cachoeira (BA), de Olinda (PE); de Campos (RJ), Vitória (ES), Desterro (SC) e Cuiabá (MT). Estas oito últimas tiveram vida curta; na década de 1870 essas pequenas rodas praticamente já haviam deixado de funcionar. Subsistiram apenas as maiores.

Nessa esteira, Farias e Rosenvald (2011, p. 579) destacam que embora mereça repúdio a conduta da mãe que abandona o filho, não resta dúvida que a roda dos enjeitados, apresentou-se como a primeira iniciativa pública de atendimento de crianças, com o escopo de combater de maneira mais organizada, o abandono dos recém-nascidos em condições subumanas, buscando assim garantir proteção à criança.

As rodas dos expostos foram desativadas por diversos motivos dentre eles: pela falta de recursos financeiros destinados aos cuidados necessários com os recém-nascidos, pelas condições precárias das instituições de acolhimento e assistência à criança abandonada, pelas péssimas condições de higiene, pela alimentação inadequada e pelo aumento de doenças nesses locais. Todos esses motivos juntamente com os diversos movimentos contra o uso das rodas dos expostos contribuíram de forma considerável para a extinção dessas rodas no país.

Dentre esses movimentos contra o uso da roda dos enjeitados destaca-se a influência dos médicos higienistas que indignados com as altas taxas de mortalidade infantil lutavam pela abolição dessas rodas. Outra forte influência foi a dos juristas que começaram a se preocupar com o problema da criança abandonada e com isso pretendiam criar novas leis para proteger os menores.

Destaca-se ainda que as rodas dos expostos mais importantes do país sobreviveram até o século XX, como a do Rio de Janeiro que foi fechada em 1938 e a de Porto Alegre que funcionou até o ano de 1940. As últimas foram a de São Paulo e de Salvador, que finalizaram suas atividades em meados dos anos 50.

Interessante mencionar que na Europa, no século XVIII, a história registra que Jean-Jacques-Rousseau entregou os seus cinco filhos na roda dos enjeitados (BUCHALLA, 2007, p. 73). Já no Brasil, Caldeira (1999, p. 13) afirma que pessoas importantes foram entregues à roda dos expostos, como o padre Diogo Antônio Feijó (regente do Império brasileiro). Ele foi batizado como filho de pais incógnitos em 17 de agosto de 1784 na igreja da Sé, na cidade de São Paulo.

Embora o sistema da roda dos expostos já tenha sido extinto há bastante tempo, não há como negar que o abandono clandestino de recém-nascidos continua sendo um grave problema enfrentado pela sociedade contemporânea brasileira e que até o momento não foi solucionado. Deste modo, Valdez (2004, p. 126) afirma que:

[...] não há mais a roda dos expostos, agora é a roda viciosa da pobreza que continua expondo crianças e adolescentes a inúmeras situações de riscos. Uma grande parte da sociedade reage contra isso, insistindo que 'lugar de criança é na escola, na família e na comunidade'. O mais importante é não aceitar o abandono como algo normal e que faz parte de uma sociedade com grandes diferenças sociais.

Na tentativa de solucionar o abandono cruel de recém-nascidos, foram apresentados três projetos de lei ao Congresso Nacional – projetos de Lei nº. 2.747/08, 2.834/08 e 3.220/08, com o intuito de instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de solucionar o problema do abandono indigno. Cabe ressaltar que o estudo mais aprofundado sobre os projetos de lei será oportunamente explicado em tópico específico a respeito do assunto.

2.3 O PARTO ANÔNIMO NO DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DA EFICÁCIA DO INSTITUTO E DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DE SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O abandono selvagem de crianças não é um problema inerente apenas à realidade brasileira, muitos países também sofrem com essa prática. Não obstante, exista na maioria deles uma grande variedade de contraceptivos e de políticas públicas que buscam combater esse problema, o abandono dos filhos não planejados e não desejados, em condições indignas ainda continua sendo um grande obstáculo enfrentado pela sociedade.

Deste modo, diante da forma cruel com que ocorrem esses abandonos, não só o Brasil, mas também outros países procuraram instituir o parto anônimo em seus ordenamentos jurídicos como forma de solucionar o abandono selvagem e assim reduzir as graves violações aos direitos dessas crianças. Nesse aspecto, Dias (2010, p. 495) afirma que essa prática prevista através do instituto do parto anônimo já existe em muitos países que disponibilizam em seus hospitais espaços externos que possibilitam que as crianças que não são desejadas

pelos pais lá sejam colocadas de forma anônima e depois sejam encaminhadas para a adoção. Neste aspecto, como bem destaca Oliveira (2011, p. 48):

O projeto de Lei 3.220/08 apresenta, em sua justificativa, nações onde o parto anônimo é permitido, nele se encontrando: França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários estados dos Estados Unidos, todos com legislação específica sobre o assunto. Entretanto, fazem uso do mencionado instituto também países desprovidos de normatização expressa, como é o caso da Alemanha. Outros, como o Brasil e a Coréia do Sul, discutem o assunto ainda em nível legislativo.

Com relação à França, cabe mencionar que esse país já conhecia a roda dos expostos desde a Idade Média, época em que foram instaladas na região. No entanto, só no ano de 1941, a prática do nascimento anônimo foi regulamentada pela primeira vez no país. No ano de 1943 passou a ser disciplinada, por meio de um decreto que previa que em cada prefeitura deveria haver uma maternidade, só então, em 1993 esse instituto foi introduzido no Código Civil Francês, no art. 341-1, com o intuito de diminuir o número de bebês encontrados mortos ou abandonados. (GOZZO, 2006, p. 126). Segundo a mesma autora (2006, p. 126), essa norma tem como finalidade impedir:

1) que a mulher busque no aborto uma solução para a gravidez, por não se sentir em condições de ter esse filho; ou 2) o infanticídio; ou, por fim 3) o abandono do filho, o que muitas vezes resulta na morte deste, por ficar sem os cuidados necessários para sua sobrevivência. Enfim, o objetivo da legislação francesa, sempre foi o de preservar o *direito à vida*, seja esta *intra* ou *extra-uterina*, a qualquer custo, ainda que para isso tenha tido de optar pelo anonimato da mãe perante o filho.

Percebe-se, que na França, o instituto em epígrafe além de evitar o abandono dos infantes, busca ao mesmo tempo diminuir a incidência de práticas como o aborto e o infanticídio, oferecendo às mulheres angustiadas ou desesperadas em razão de uma gravidez não desejada, outra opção que é o parto anônimo como forma de preservar acima de tudo, o direito à vida.

Através desse instituto, a mulher pode dar à luz, de forma anônima, sem que haja conhecimento de sua identidade, entregando o filho para a adoção, quando não desejá-lo ou não tiver condições de criá-lo. A gestante terá ainda direito à assistência médica gratuita tanto antes como depois do parto. De acordo com a legislação francesa, o parto anônimo que nesse país é conhecido como *accouchement sous X*, permite que na certidão de nascimento da criança, conste um X, no local destinado ao nome da mãe, isso para preservar a identidade da genitora.

Vale salientar que com relação às discussões no Judiciário a respeito desse instituto, um caso de grande destaque e repercussão no país foi o da francesa Pascale Odivèvre Norada, nascida no ano de 1965 e de ascendência anônima que ajuizou uma ação perante a Justiça Francesa com o objetivo de conhecer os dados da sua mãe biológica e assim conhecer sua origem genética. Com isso, a francesa alegou que o sigilo do seu nascimento e a impossibilidade de conhecer a sua identidade genética afrontavam os direitos assegurados pelos arts. 8º e 14 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (OLIVEIRA, 2011, p. 46). Neste aspecto, é salutar observar o que os dispositivos 8º e 14 da referida convenção dispõem:

Art. 8. Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Art. 14. Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Com fundamento nos artigos supracitados, a francesa ainda recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos que julgou o recurso improcedente por entender que não houve violação aos direitos garantidos pelos arts. 8º e 14 da referida Convenção. Neste caso, a Corte justificou sua decisão afirmando que a vida familiar da francesa não estava sendo violada, pois ela não pretendia estabelecer vínculos com sua família genética nem queria desconstituir os laços socioafetivos. Dessa forma, o tribunal entendeu que a família de Pascale era sua família adotiva, levando-se em consideração o elemento afetivo para a formação de família.

No ano de 2002, a França foi marcada por um movimento de natureza social que tinha como objetivo a defesa do direito de acesso às origens das pessoas adotadas e protegidas pelo Estado e contra o instituto em análise. Em razão disso, foi criada uma central com o objetivo de coletar todos os dados disponíveis sobre pessoas que nasceram nessas condições, de forma a ajudá-las na descoberta de suas origens. Através desse movimento, o parto anônimo não foi abolido, mas conseguiu-se instaurar um direito “condicional” de acesso às próprias origens, podendo os pais biológicos registrar sua identidade enquanto segredo reversível (IBDFAM, 2008).

Nesse sentido, foi publicada em 22.01.2002, na França, a Lei nº. 2002/93 que trouxe mudanças importantes e relevantes para o ordenamento jurídico do país, principalmente com relação ao sigilo da identidade. Essa lei permitiu que as pessoas adotadas e submetidas à proteção estatal tivessem acesso às informações referente às suas origens e restringiu os direitos dos pais que agora apenas decidem se vão deixar ou não informações relativas à saúde, à origem da criança e as circunstâncias do abandono. No caso de optarem por deixar tais informações, os dados poderão ser revelados sem a necessidade de uma autorização.

Por sua vez, é importante ressaltar que a legalização do parto anônimo na França trouxe inúmeras vantagens para o país, destacando-se dentre elas, a diminuição do tráfico de crianças para a adoção internacional (CASTRO, 2008), já que através desse instituto as mães que não têm condições ou não desejam criar seus filhos podem entregá-los ao Estado, o que por consequência torna essas crianças menos vulneráveis à prática do referido crime.

Por outro lado, na Alemanha, não foi instituído formalmente o parto anônimo, no entanto, no país existe uma prática semelhante que é chamada de *babyklappe* (portinhola para bebês ou janela de Moisés). Essa portinhola para bebês é uma espécie de guichê onde a mulher que não tenha condições de criar ou não queira permanecer com seu filho, possa deixá-lo anonimamente nesses “abrigos seguros” sem precisar se identificar.

Nesse país, as discussões a respeito do parto anônimo se intensificaram bastante nas últimas décadas, segundo Prata (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 49):

[...] em julho de 1999, teve início, também na Alemanha, o que se poderia chamar de ‘Campanha para a salvação de bebês’: nessa época a organização *Donum Vitae in Bayern e. V.* inaugurou o projeto Moisés, em Amberg, no Estado da Baviera, oferecendo a possibilidade da entrega anônima, porém pessoal, de uma criança. Em abril de 2000, em Hamburgo, foi aberta a primeira, e logo em seguida, em agosto, a segunda portinhola de bebês, bem como ofertada a possibilidade de parto anônimo, com suporte ideológico e financeiro do então governo vermelho-verde. Em seguida, surgiram, por todo o país, um sem-número de portinholas de bebês – os números chegariam a algo em torno de 50 a 70 -, bem como inúmeras ofertas de parto anônimo.

Dessa forma, verifica-se que na tentativa de salvar vidas, muitas cidades alemãs passaram a oferecer à mulher a possibilidade de um parto anônimo. Nesse país, tal instituto funciona da seguinte maneira, a gestante dirige-se até a instituição responsável pelo acolhimento das crianças abandonadas e informa que não quer se identificar por ocasião do nascimento da criança. Em seguida, após o parto, a criança será entregue às autoridades competentes que ficarão na incumbência de registrá-la e de encaminhá-la para adoção. Todo

esse procedimento será feito de forma anônima, sem qualquer menção a respeito de quem seja a mãe.

Salienta-se ainda que três projetos de lei, inspirados na legislação francesa, foram apresentados ao Parlamento Alemão visando regulamentar o instituto do parto anônimo no país. O primeiro foi apresentado no ano de 2000 e os outros dois foram apresentados logo em seguida, no ano de 2002. Em conformidade com o que dispõem os projetos de lei, a mulher teria o filho, anonimamente, de forma que sua identidade seria preservada e a criança seria encaminhada ao juizado de menores. A genitora teria um prazo de oito semanas para se decidir, decorrido o lapso de tempo sem manifestação da mãe, a criança seria liberada para adoção. Todavia, todos os projetos foram rejeitados por inconstitucionalidade.

Embora o funcionamento das portinholas para bebês não seja uma prática legal na Alemanha, essas rodas são incentivadas e mantidas por pessoas que praticam obras sociais destinadas à juventude e às mulheres grávidas. Por ser o seu funcionamento ilegal, atualmente, nesse país, há muitas discussões a respeito do uso das portinholas para bebês. Para os que defendem a sua utilização, esse instituto é compreendido como uma forma concreta de salvar crianças abandonadas e de diminuir a prática do aborto e do infanticídio. Já os que se opõem às portinholas para bebês, alegam que o instituto é apenas uma versão mais moderna das rodas utilizadas durante a Idade Média, que em nada contribuem para a solução do abandono, servindo apenas para aumentar o número de crianças impossibilitadas de conhecer sua origem genética.

Nos Estados Unidos, o instituto do parto anônimo intitulado de *safe havens* foi legalizado, em aproximadamente 28 (vinte e oito) dos estados que compõem este país. Desde 1999, essa prática foi adotada no país, tendo sido o Texas, o primeiro estado a aprovar a lei que legalizou o instituto em comento. Com isso, através dos *safe havens*, passaram a ser oferecidos lugares seguros para os recém-nascidos abandonados por suas mães.

Convém mencionar que cada estado desse país regula do seu modo o instituto em comento, assim cada um estabelece os locais para a entrega dos bebês, a idade limite para a criança ser aceita, os profissionais aptos a receberem tais crianças, enfim todos os mecanismos para que a criança faça parte do programa de abrigo. Sendo assim, Versiani (2010, p. 25-26) elenca a forma como cada estado norte-americano regula o “abandono seguro”:

Em Wyoming, o bebê pode ser entregue ao programa se possuir idade igual ou inferior a 14 dias. Em Nova Iorque, para ser entregue ao programa o bebê deve possuir idade igual ou inferior a 5 (cinco) dias, podendo ser deixado com qualquer

adulto responsável ou, ainda, em local adequado e seguro, desde que haja a notificação da localização do bebê a um adulto responsável. Em Arkansas, o bebê pode ser submetido ao programa do abandono seguro, desde que possua idade igual ou inferior a 30 dias, podendo ser efetivada a entrega a qualquer prestador de serviços médicos ou a agentes aplicadores da lei. Já em Kansas, o bebê com até 45 dias de nascido pode ser entregue a qualquer prestador de serviços médicos e hospitalares ou a qualquer pessoa que seja empregado e esteja em plantão em qualquer estabelecimento médico ou no corpo de bombeiros. Uma vez recebida a criança, os serviços sociais da administração assumem sua custódia.

O Japão, tendo como base o modelo alemão, anunciou em 2007, a construção de um hospital com as “janelas de Moisés”. Na Itália, o instituto em comento passou a funcionar no ano de 1997 com o intuito de atender imigrantes de várias nacionalidades e meretrizes que eram proibidas por seus cafetões de terem filhos, em razão disso eram obrigadas a abandoná-los à própria sorte, em lugares degradantes (IBDFAM, 2008).

A Espanha ainda admitiu o parto anônimo em sua legislação até o ano de 1999, desde então essa prática deixou de ser permitida no ordenamento jurídico espanhol, sob a justificativa de ser inconstitucional por violar o direito fundamental do ser humano de conhecer sua origem genética. Outros países como Hungria, Índia e Bélgica também adotaram tal instituto como meio de solucionar o abandono dos recém-nascidos não desejados.

Como mencionado anteriormente, muitos países já instituíram em seus ordenamentos jurídicos, o parto anônimo como uma opção para as mães que não querem abortar nem abandonar seus filhos em condições subumanas. Nesse viés, Pereira (2008, p. 39) mostra a situação desse instituto nos países onde é adotado:

A Corte Européia de Direitos Humanos, em 2003, confirmou a eficácia da Lei do Parto Anônimo na França, onde vigora desde 1993. Na Itália, desde 1997. Na Alemanha, por duas vezes, o Parlamento adiou a discussão para aprovação desta lei. Por outro lado, em Hamburgo, no ano de 1999, foi criada a “portinhola para o bebê” ou “janela de Moisés”, onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas “janelas” é equipada com bercinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães material informativo, em vários idiomas, sobre entidades em que elas podem buscar ajuda, inclusive psicológica. No Japão, embora não tenha lei específica sobre a questão, foi anunciada, em 2007, a construção de um hospital com essas “janelas”, assim como já existem em outros países com alto índice de abandono de crianças, como Índia, Paquistão, África do Sul, Hungria, dentre outros.

Neste aspecto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2008) destaca as vantagens decorrentes da utilização do instituto em comento, nos países em que já é permitido:

Ele atende mulheres que, por motivos de consciência ou religião não querem abortar nem abandonar a criança; tendo as estatísticas demonstrado que nos países em que é

permitido o número de abandono de recém-nascidos e de infanticídio tem diminuído consideravelmente. Também é uma forma de combate ao tráfico internacional de crianças já que as mulheres têm assistência hospitalar do Estado na hora do parto e a garantia de que a criança vai ser encaminhada à uma família.

Observa-se, assim, que apesar das rodas dos expostos terem sido extintas na Europa, durante o século XIX, o problema do abandono clandestino de recém-nascidos não foi solucionado e continua sendo um grande problema no cenário mundial. Diante disso, muitos países resgataram a utilização desse instituto com a finalidade de solucionar o problema do abandono cruel e desumano dos nascentes, bem como reduzir de forma considerável, a prática do aborto, o cometimento do crime de infanticídio e as mais diversas formas de violações aos direitos dessas crianças. No entanto, hodiernamente, cabe destacar que o instituto em testilha tem como base outros fundamentos que estão ligados aos valores sociais e às necessidades da realidade atual.

Nesta gerência, frise-se, que ante a relevância do tema faz-se necessária uma análise do instituto do parto anônimo em face dos direitos e princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 com o intuito de examinar as discussões e os questionamentos que podem surgir com a legalização desse instituto.

3 O PARTO ANÔNIMO EM FACE DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RECÉM-NASCIDOS

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), as crianças passaram a ser reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio, como sujeitos de direitos, merecedoras de um tratamento especial e prioritário, em razão da sua condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Diante da relevância jurídica desse novo paradigma adotado que trouxe profundas mudanças no que atine ao tratamento a ser dispensado às crianças no Brasil, no decorrer do capítulo serão analisados alguns dos princípios e dos direitos fundamentais assegurados pela Lei Maior, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proteção integral da criança, o direito à vida e o direito à origem genética, uma vez que a possível legalização do parto anônimo no Brasil poderá trazer à baila inúmeras discussões e questionamentos a respeito desses princípios e direitos.

Nesse sentido, ao se tentar instituir o parto anônimo no Brasil, observa-se que, no caso concreto poderão surgir colisões entre direitos fundamentais. Nesse aspecto, diante de uma eventual colisão, o problema será resolvido através da aplicação da técnica da ponderação. Dentre as possíveis colisões que podem aparecer nas situações fáticas será dado um destaque maior ao embate entre o direito à vida *versus* o direito à origem genética.

3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Carta Magna de 1988, no seu art. 1º, inciso III dispõe que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. Neste aspecto, é imperioso mencionar que a dignidade da pessoa humana é considerada um princípio fundamental que constitui o alicerce de todo o sistema jurídico nacional, servindo de norte para a análise e interpretação de toda e qualquer relação jurídica.

Devido à importância dada a esse princípio outros dispositivos da Carta Magna também prevêm expressamente em seus textos normativos, a dignidade da pessoa humana. Assim, é de manifesta relevância destacar, no título da ordem social, o art. 226, §7º, que trata do planejamento familiar e o art. 227, *caput*, que dispõe a respeito dos direitos fundamentais assegurados à criança e o adolescente, destacando-se, em especial, o direito à dignidade.

No âmbito internacional, este princípio está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que adotada e proclamada pela Resolução nº. 217-A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo I considera que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Este princípio consagrado expressamente pela Carta Constitucional como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é considerado uma meta do Estado Brasileiro. Neste aspecto, Sarlet (2011, p.80) ressalta que o constituinte brasileiro: “[...] reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”. Deste modo, vislumbra-se que o Estado Brasileiro tem como intuito garantir e proporcionar ao indivíduo todas as condições adequadas e necessárias para que se possa viver com dignidade, de forma a evitar qualquer ato que possa violar esse preceito basilar.

Cabe evidenciar para uma melhor compreensão do assunto, os pensamentos de Immanuel Kant, no que atine à dignidade da pessoa humana, uma vez que os seus pensamentos têm influenciado de forma considerável, os pensamentos filosófico e jurídico a respeito do assunto. Para esse filósofo, o homem como um ser racional é um fim em si mesmo que não deve ser tratado simplesmente como meio para atingir determinada finalidade. Dessa forma, por considerar a dignidade uma qualidade intrínseca e insubstituível do ser humano, o filósofo Kant (*apud* SARLET, 2011, p. 41) afirma que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Diante do exposto, observa-se que cada ser humano individualmente é considerado insubstituível, já que seu valor está acima de qualquer preço. Deste modo, verifica-se que as coisas têm um preço, ou seja, possuem um valor pecuniário, enquanto, o homem tem

dignidade. Assim, a dignidade é compreendida como um valor que não é mensurável economicamente e que é inerente a todo ser humano.

Apesar das dificuldades para estabelecer uma definição precisa e satisfatória do que seja esse princípio, é de manifesta relevância destacar a definição de Sarlet (2011, p. 73) que considera a dignidade:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Cabe salientar, que toda pessoa humana já nasce com dignidade, sendo, portanto, esse princípio uma qualidade inerente e determinante da condição de ser humano, que sem dúvidas, tem caráter irrenunciável, intransferível e inalienável. Assim, passa a ser um dever não só do Estado, mas também da comunidade, respeitar e considerar cada indivíduo, assegurando-lhe contra atos degradantes e desumanos.

Imperioso destacar ainda, que a doutrina majoritária considera a dignidade da pessoa humana uma norma-princípio. Neste aspecto, torna-se necessário diferenciar, para uma melhor compreensão, princípios de regras, uma vez que são espécies normativas que apresentam características distintas no ordenamento jurídico. Neste aspecto, consoante preceitua Dworkin (2002, p. 39-42) essa diferença é de natureza lógica. Essas espécies normativas diferenciam-se com relação à natureza da orientação que oferecem. Assim, para as regras valem a lógica do tudo-ou-nada. De forma que ou a regra é válida e assim deve ser utilizada ou não é válida e deixa de contribuir para a decisão. Já os princípios são mais amplos que as regras, pois possuem uma dimensão que estas não têm que é a dimensão do peso ou importância. Neste caso, quando os princípios colidem entre si, aquele que vai resolver o conflito deve levar em consideração a força relativa de cada princípio, analisando-o de acordo com o caso concreto.

Dessa forma, percebe-se que as regras e os princípios distinguem-se em diversos aspectos, destacando-se dentre as principais diferenças, as formas de solução para os casos que envolvem colisões entre princípios e conflitos entre regras. No que se refere aos princípios, destaca-se que diante de uma colisão deve-se sopesar os interesses envolvidos, para assim aplicar aquele princípio que seja mais importante no caso concreto, ou seja, o que

tenha um maior peso, sem precisar invalidar nenhum deles, enquanto no que se refere ao conflito entre regras utiliza-se a dimensão da validade, de forma que diante do caso concreto uma das regras deverá ser declarada inválida.

Faz-se necessário ainda destacar a importância da distinção entre essas espécies normativas para o sistema jurídico. Neste viés, Sarmento (2001, p. 54) aduz que:

No plano constitucional, a distinção entre regras e princípios possui especial relevância, já que normalmente as cartas constitucionais valem-se destas duas espécies de normas. E é natural que assim seja. Por um lado, a adoção de um sistema constitucional que se alicerçasse exclusivamente sobre princípios, carrearía ao ordenamento uma dose inaceitável de incerteza e insegurança, já que a aplicação dos princípios opera-se de modo mais fluido e menos previsível do que a das regras. De outra banda, a instituição de um modelo que se fundasse unicamente sobre as regras, não daria conta da crescente complexidade das situações que a Constituição propõe-se a tutelar, pois engessaria o intérprete e o legislador infraconstitucional, subtraindo-lhes a maleabilidade necessária à acomodação dos conflitos que naturalmente se estabelecem, em casos concretos, entre diversos interesses concorrentes.

Assim, apesar das espécies normativas apresentarem características diferentes, cada uma tem sua importância no ordenamento jurídico, de forma que não devem ser desconsideradas, pois um sistema jurídico formado apenas de princípios traria dentre vários problemas a insegurança jurídica, pois a indeterminação e a imprecisão tornaria o sistema muito complexo. Já um sistema jurídico alicerçado exclusivamente de regras seria limitado, não prevendo todas as hipóteses que devem ser tuteladas pela Lei Maior. Dessa forma, percebe-se que, a Carta Constitucional vigente apresenta-se como um sistema aberto formado tanto por regras como por princípios e que busca harmonizar e equilibrar essas espécies normativas, sem precisar excluir um ou outro.

Deste modo, vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana é uma norma-princípio que serve de ponto norteador para o Estado Democrático de Direito, para as normas constitucionais e infraconstitucionais que devem observar e aplicar esse princípio em toda e qualquer interpretação, tendo em vista que o princípio em comento é pressuposto de validade de todo o sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, elucida Flávia Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”. É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Insta mencionar que assim como a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundamental, que passou a guiar a atividade do intérprete de forma a não deixar dúvidas no que se refere ao reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos detentores de direitos fundamentais e merecedores de proteção absoluta (MOLINARI, 2010, p. 74).

Com efeito, destaca-se que esse princípio representa a valorização do ser humano que atualmente é considerado o centro de todo o ordenamento jurídico. Em virtude dessa valorização, toda pessoa merece respeito e proteção por parte tanto do Estado como da sociedade, devendo ser resguardada contra qualquer ato que tenha natureza degradante ou desumana, de maneira a garantir condições mínimas e dignas de existência.

No entanto, cumpre mencionar que hodiernamente, o que se percebe é uma constante violação a esse princípio, ao se deparar com a realidade dos infantes que logo após o nascimento são abandonados pelos pais, em condições indignas e subumanas. Diante da visível violação e do desrespeito a esse preceito basilar verifica-se que esse problema torna-se um empecilho à efetividade dos demais direitos fundamentais assegurados a essas crianças.

3.2 O PARTO ANÔNIMO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Com a consagração, na ordem jurídica brasileira, da doutrina da proteção integral, foram absorvidos os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança, tendo em vista que esse foi o primeiro instrumento internacional que inaugurou a doutrina da proteção integral. Dessa forma, Fontana (2009, p. 36) destaca que:

Os países que aderiram à convenção, dentre os quais o Brasil, comprometeram-se a prestar cuidados especiais aos infantes desde antes mesmo do seu nascimento, considerando sempre, e de forma primordial, o maior interesse desses nas ações levadas a efeito que tenham relação com a infância.

Diante disso, com a evolução do verdadeiro significado da infância que refletiu na esfera familiar, social e jurídica e com a consagração da doutrina da proteção integral, as crianças deixaram de ser consideradas e tratadas como objetos e foram conquistando sua condição de sujeitos de direitos. Assim, passaram a ser vistas como pessoas em processo de desenvolvimento.

Neste viés, a doutrina da proteção integral tem como finalidade amparar a criança considerada hipossuficiente, garantindo o seu pleno desenvolvimento, em condições dignas. Nesse sentido, Costa (*apud* MOLINARI, 2010, p. 41) afirma que:

A doutrina da proteção integral *afirma o valor intrínseco da criança* como ser humano; a necessidade *de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento*; o valor prospectivo da infância e da juventude, como *portadora da continuidade de seu povo e da espécie* e o reconhecimento da *sua vulnerabilidade* o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar, através de políticas específicas, para promoção e defesa de seus direitos.

Neste aspecto, o texto constitucional vigente com fundamento na doutrina da proteção integral estabeleceu em seu art. 227, uma proteção especial, diferenciada e prioritária aos infantes. Essa proteção passou a ser dever da família, da sociedade e do Estado que devem através de políticas públicas, garantir, proteger e respeitar todos os direitos assegurados a esses indivíduos, garantindo assim, o pleno desenvolvimento dessas crianças. Deste modo, a proteção e a defesa desses direitos passaram a ser prioridades no sistema jurídico nacional. Assim, Versiani (2010, p. 44) destaca que:

A própria CRFB/1988 preceitua que a criança e o adolescente devem ser alvo de práticas e políticas públicas que garantam seu bem estar e desenvolvimento físico e psíquico integral. Para tanto, estabelece em seu art. 227 que a proteção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes são prioridades no sistema jurídico nacional, devendo a família, a sociedade e o Estado promoverem a prática e defesa desses direitos.

Em virtude das profundas mudanças no que se refere ao tratamento a ser oferecido às crianças e aos adolescentes, tornou-se necessária a elaboração de uma legislação infraconstitucional que fosse dirigida a todas as crianças e que atendesse a todas as necessidades dessas pessoas em desenvolvimento. Diante dessa perspectiva, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990) que materializou e regulamentou a doutrina da proteção integral. Nesse sentido, preceitua o art. 4º da referida lei:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Através desse diploma legal, verifica-se que tais direitos devem ser assegurados por todos os segmentos sociais que devem cumprir esse dever com primazia absoluta, o que

implica dizer, que quando não for possível atender os direitos de todos, deve-se atender, em especial, os direitos que garantem proteção à infância e à juventude, já que esses indivíduos recebem atenção especial por parte do sistema jurídico brasileiro.

Observa-se que a doutrina da proteção integral esta intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, uma vez que impõe tanto uma conduta omissiva, no sentido de que deve-se respeitar o crescimento sadio e digno das crianças e uma conduta comissiva que está relacionada ao desenvolvimento integral dessas crianças. Assim, a dignidade da criança deve ser objeto de proteção, já que esse indivíduo assume a posição de valor central do ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança que busca proteger ao máximo os sujeitos que estão em situação de fragilidade para que possam se desenvolver e chegar à condição adulta da melhor forma possível. Dessa forma, Pereira (2004, p. 90) assevera que:

Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Assim, têm posição privilegiada na família, de modo que o Direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento.

Sendo assim, a doutrina da proteção integral é considerada o alicerce do novo conjunto de normas jurídicas e de princípios destinados a proteger e a garantir a efetivação dos direitos fundamentais resguardados às crianças e aos adolescentes. Essas normas e esses princípios buscam garantir o pleno desenvolvimento humano e assim afastar qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante ou vexatório a esses indivíduos.

Nota-se com relação ao parto anônimo, que a justificativa do projeto de Lei nº 3.220/08 confirma a busca pela efetivação da doutrina da proteção integral, de forma a preservar o melhor interesse da criança, pois o referido projeto busca assegurar o direito à vida digna, afastando a incidência de crimes como o aborto e o infanticídio e procurando proporcionar a criança o direito de viver numa família substituta e socioafetiva que lhe ofereça amor e carinho.

3.3 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À VIDA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, uma série de direitos fundamentais, destacando-se dentre eles, o direito à vida, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

No cenário internacional, destaca-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 10.12.1948, que em seu art. III dispõe a respeito do direito à vida, conforme se observa: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Também é importante mencionar, o Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil em 25.09.1992 e prevê em seu art. 4º que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O direito à vida como direito fundamental é considerado pressuposto para a existência dos demais direitos proclamados pelo constituinte, uma vez que não existindo vida não há que se falar em qualquer outro direito. Nessa diretriz, Moraes (2010, p. 35) aduz que: “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Diante da relação indissociável entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, percebe-se que esse direito não consiste apenas em permanecer vivo estando associado também ao direito de viver com dignidade. Dessa forma, quando a Carta Magna tutela o direito à vida, está protegendo esse bem jurídico em sua dupla dimensão. Sobre o tema, manifesta-se Moraes (2010, p. 36): “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”.

Nessa perspectiva, Oliveira (2011, p. 67) ainda ressalta que: “[...] vive aquele que o faz com dignidade. Dessa forma, não há que se falar em vida digna quando se vive em um lar no qual não é desejado; ou quando, possuindo um filho biológico, não se deseja exercer a maternidade”. Percebe-se assim, que para garantir o direito a uma vida digna é essencial oferecer a criança, afeto, atenção, cuidado, carinho e respeito, pois uma criança que nasce rejeitada e continua crescendo e se desenvolvendo nessa condição, não terá uma vida sadia, já

que a saúde do ser humano não está relacionada apenas ao bem-estar físico, mas está também diretamente associada ao psicológico, ao emocional. Então, manter o menor numa família que não o deseja configura também um desrespeito aos direitos fundamentais assegurados às crianças.

Devido à relevância desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, cabe salientar que o direito à vida é regido pelos princípios da inviolabilidade e da irrenunciabilidade. Deste modo, verifica-se que o direito à vida deve ser respeitado tanto pelo Estado como pela sociedade, não podendo ser renunciado, pois a vida há de ser preservada, mesmo contra a vontade de seu titular.

Nesse sentido, verifica-se que o Estado tem o dever de proteger esse bem jurídico, de forma a impedir que sejam praticados atos que atentem contra a existência de todo e qualquer ser humano, para isso deve-se tomar as providências adequadas para garantir de forma eficaz a proteção ao direito à vida.

Para assegurar esse direito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), também dispõe, em seu art. 7º, que: “A criança e o adolescente têm a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. Tal dispositivo para ser colocado em prática precisa de políticas públicas eficientes que possam assegurar e afastar qualquer ato que possa colocar em risco esse bem jurídico.

Ao analisar o direito à vida e o instituto do parto anônimo, Oliveira (2011, p. 67) destaca que:

Diferentemente da questão do aborto no Brasil, o parto anônimo não visa à liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do nascituro, que depende diretamente da gestante enquanto ser em desenvolvimento intrauterino. Trata-se de garantir, em um primeiro momento, o direito à vida do nascituro e o respeito à vida do nascente.

Diante do exposto, percebe-se que esse instituto busca garantir o direito à vida do nascituro, assegurando assim, o seu direito de existência, bem como garantir uma vida digna aos recém-nascidos que são abandonados pelos pais logo após o nascimento em lugares ermos e de difícil acesso, protegendo-lhe contra os males desse abandono. Neste sentido, cumpre mencionar ainda que ao mesmo tempo em que o parto anônimo protege o recém-nascido, garante proteção à genitora.

3.4 O PARTO ANÔNIMO E O DIREITO À ORIGEM GENÉTICA

É necessário mencionar inicialmente, que a Carta Magna de 1988 passou a disciplinar os direitos da personalidade, em seu art. 5º, inciso X, dispondo nos seguintes termos: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Indispensável salientar que no âmbito da legislação infraconstitucional, destaca-se o Código Civil de 2002 que na sua Parte Geral dedicou um capítulo específico à disciplina e garantia dos direitos da personalidade, em seus arts. 11 a 21. Ao tratar da matéria, o art. 11 desse mesmo diploma dispõe que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intrasmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Ao se tentar conceituar os direitos da personalidade Groeninga (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 72) aduz que “são tidos como Direitos da Personalidade todos os direitos subjetivos que não tenham objeto econômico e sejam inatos e essenciais à realização da pessoa”. Nesta mesma perspectiva, Dias (2010, p. 127) afirma que:

Os direitos de personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria. São indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intrasmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*.

Diante do exposto, vislumbra-se que os direitos da personalidade são imprescindíveis à existência de todo ser humano e destinam-se a proteger os valores básicos inerentes ao ser humano, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o direito à intimidade, o direito à honra, dentre outros.

Insta destacar que não existe um rol taxativo de hipóteses tuteladas, em razão das diversas possibilidades de manifestações da personalidade que surgem com as transformações sociais, sendo assim, tendo como base o art. 5º, §2º, da CF/88, os demais direitos e garantias que não estejam previstos de forma expressa, mas que decorram do regime e dos princípios adotados pelo texto constitucional vigente, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, devem ser tutelados, pois são direitos de grande relevância no âmbito jurídico que não podem ser reduzidos apenas aos direitos que se encontram positivados.

Dessa forma, embora o direito à origem genética não esteja explicitamente previsto na Carta Constitucional, é considerado um dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, que integra o grupo dos direitos da personalidade, tendo como base de proteção o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88.

Cabe mencionar, que o direito à identidade pessoal não se reduz nem se confunde com a identidade genética. Neste aspecto, é importante deixar claro que o direito à identidade pessoal constitui-se a partir da aparência física, da voz, do nome, da história pessoal, da identidade genética e de outros interesses jurídicos que caracterizam a pessoa humana e quando violados constituirá atentado contra a personalidade do indivíduo.

Dessa forma, Ferraz (2009, p. 132-133) ainda acrescenta que o direito à identidade pessoal divide-se em duas dimensões:

[...] uma dimensão absoluta ou individual, em que cada pessoa tem uma identidade definida por si mesma, expressão de caráter único, indivisível e irrepitível de cada ser humano (daí o fundamento para a proibição da clonagem humana); e a dimensão relativa ou relacional, no sentido de que cada pessoa tem identidade igualmente definida em função de uma memória familiar conferida por seus antepassados, assumindo aqui especial relevância os respectivos progenitores, podendo-se falar em um direito à historicidade pessoal.

Verifica-se que o direito à identidade pessoal por ser mais complexo é formado por dois componentes, um referencial biológico (identidade genética) e um referencial social construído ao longo da vida. Nesse aspecto, a doutrina afirma que esse direito comporta duas dimensões, a dimensão absoluta e a dimensão relativa. Com relação à primeira, entende-se que cada pessoa tem uma expressão única, indivisível e irrepitível, já no que se refere à dimensão relativa compreende-se que cada pessoa tem sua identidade definida em função de uma memória e história familiar herdada pelos antepassados.

No que tange à identidade genética, Petterle (2007, p. 111) afirma que:

Quanto ao significado do direito à identidade genética, enfatiza-se que está focalizado na acepção individual, ou seja, na identidade genética como base biológica da identidade pessoal, que, em última análise, corresponde ao genoma de cada ser humano, ou melhor, ao genoma humano de cada pessoa humana individual. Sob este prisma, identidade genética é sinônimo de individualidade genética.

Entende-se que o direito à origem genética como direito da personalidade busca salvaguardar o bem jurídico fundamental, chamado de identidade genética. Esse direito juntamente com o direito à privacidade e o direito à intimidade são manifestações da personalidade humana. Assim, verifica-se que quando a doutrina faz menção ao direito à

origem genética está se referindo a constituição genética individual que corresponde à identidade genética única e irrepetível de cada ser humano (PETTERLE, 2007, p. 111).

Neste viés, percebe-se que a identidade genética por conter elementos de individualização da personalidade é considerada um direito essencial de todo indivíduo que não deve ser negado, pois isso significaria negar-lhe à própria identidade. Por ser um direito fundamental, inserido no grupo dos direitos da personalidade é insuscetível de renúncia.

Importante ainda ressaltar o entendimento de alguns autores no sentido de que o direito ao conhecimento da origem genética, que significa a busca pela verdade biológica não se confunde com o estado de filiação. Neste íterim, Lobo (2004, p. 53) diferencia esse direito do estado de filiação ao afirmar que:

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.

Assim sendo, compreende-se que o direito à origem genética pode ser reivindicado sem atribuição da paternidade/maternidade, pois esta emerge do estado de filiação que deve ser considerado não só no seu âmbito biológico, mas também nas dimensões culturais, sociais e afetivas. Dessa forma, o direito do indivíduo conhecer seus ascendentes biológicos não autoriza necessariamente a constituição da paternidade/maternidade. Da mesma forma, é o contrário, já que a constituição da paternidade/maternidade pode não garantir o conhecimento da origem genética, pois representam situações distintas que não se confundem.

Dessa forma, destaca-se que os efeitos da ação de investigação de paternidade são diferentes dos efeitos que são produzidos pelo reconhecimento da origem genética. Pois, na primeira ação, com a procedência do pedido, surgirão direitos e obrigações pessoais e patrimoniais. Enquanto, a ação de investigação da ascendência genética destina-se apenas a conhecer a verdade biológica e identificar os laços consanguíneos, não tendo o condão de reconhecer o estado de filiação.

Ao analisar o instituto do parto anônimo em face do direito à origem genética, Oliveira (2011, p. 77) aduz que:

O projeto de Lei 3.220/08 assegura à genitora a possibilidade de não exercer a maternidade. A entrega do bebê ocorre de forma sigilosa ao hospital, sem que sejam divulgadas informações referentes à sua origem. Se o projeto de Lei 3.220/08 visa à

proteção integral e prioritária do nascente e à liberdade e cuidado da mãe biológica, é evidente que a sua efetivação deve ocorrer em sigilo.

Observa-se assim, que para assegurar de forma eficaz os direitos do nascente e os direitos da genitora, o projeto de Lei nº. 3.220/08 propõe o sigilo das informações referentes à identidade da genitora.

Diante do exposto, verifica-se que o direito à vida e o direito à origem genética são direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional vigente. No entanto, torna-se imperioso questionar se com a vigência do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro haveria colisão entre esses direitos, tendo em vista que o instituto em comento garante o direito ao anonimato da genitora.

3.4.1 Direito à vida *versus* direito à origem genética: colisão de direitos fundamentais?

Como exposto em linhas anteriores, tanto o direito à vida como o direito à origem genética são direitos fundamentais garantidos pela Lei Maior. Assim, diante de um embate entre esses direitos, pode-se afirmar que há uma colisão entre normas fundamentais, que ocorrerá quando em determinadas situações fáticas, o exercício de um desses direitos implicar em prejuízo do outro.

Para encontrar a melhor solução para o conflito existente entre esses direitos fundamentais, é necessário, inicialmente, analisar a espécie normativa que está a colidir, na situação fática, pois a depender do tipo de norma, a forma de solução do conflito é diferenciada. Segundo Oliveira (2011, p. 79): “Partindo-se do pressuposto de que parte das normas de direitos fundamentais possui caráter principiológico, a colisão entre tais normas deve ser solucionada mediante a aplicação da ponderação ou balanceamento de interesses”. Deste modo, entende-se que os direitos fundamentais por possuírem características próprias de princípios, diante de uma colisão entre eles será aplicada a técnica da ponderação ou do balanceamento.

Cumprе mencionar que Barroso (2004, p. 60) considera a ponderação: “[...] uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”. Deste modo, conforme assevera Canotinho (1999, p. 1.161-1.162):

As ideias de ponderação (*Abwägung*) ou de balanceamento (*Balancing*) surge em todo o lado onde haja necessidade de “encontrar o direito” para resolver “casos de tensão” (*Ossenbuhl*) entre bens juridicamente protegidos. O método da ponderação de interesses é conhecido há muito tempo pela ciência jurídica. [...]

[...]

Aqui o *balancing process* vai recortar-se em termos autónomos para dar relevo à ideia de que no momento de ponderação está em causa não tanto atribuir um *significado normativo* ao texto da norma, mas sim equilibrar e ordenar bens conflitantes (ou, pelo menos, em relação de tensão) num determinado caso. [...] A actividade interpretativa começa por uma reconstrução e qualificação dos interesses ou bens conflitantes procurando, em seguida, atribuir um sentido aos textos normativos e aplicar. Por sua vez, a ponderação visa elaborar critérios de ordenação para, em face dos dados normativos e factuais, obter a solução justa para o conflito de bens.

Dessa forma, percebe-se que essa técnica de solução da colisão busca harmonizar os direitos conflitantes, evitando o sacrifício exagerado de um direito em relação ao outro. Deste modo, é considerada a técnica mais adequada para dirimir os conflitos existentes entre direitos fundamentais.

Diante da colisão entre dois princípios, a solução está na dimensão do peso ou importância. Assim, ponderando os interesses envolvidos, um deverá ceder em relação ao outro, de modo que prevaleça o que tiver maior importância no caso concreto. Cabe salientar que os direitos fundamentais gozam da mesma proteção constitucional e por isso possuem a mesma carga axiológica, não existindo hierarquia entre eles, de modo, que o princípio que não for utilizado não será invalidado ou excluído, apenas não será aplicado naquela situação.

Em consonância com o princípio da unidade, deve-se buscar a harmonia entre as normas da Carta Magna, para solucionar da melhor forma às situações de conflitos que se deflagam em seu seio, sem desprezar nenhuma das normas fundamentais. Neste aspecto, Barroso (2004, p. 56) aduz que:

[...] se não há entre eles hierarquia de qualquer sorte, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. A solução de episódios de conflito deverá ser apurada diante do caso concreto. Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada.

Imperioso mencionar que na ponderação de bens vem ganhando destaque o princípio da proporcionalidade, garantido de forma implícita pela Constituição Federal. Esse princípio busca através da colisão encontrar a solução mais justa, por meio do sopesamento de interesses, evitando, assim, o sacrifício desnecessário ou demasiado de um desses direitos.

Deste modo, para garantir sua eficácia, o princípio da proporcionalidade envolve três elementos: a adequação no sentido de que as medidas adotadas sejam aptas para os fins a que

se destinam, a necessidade que estabelece que para se alcançar determinada finalidade deve-se adotar a medida menos gravosa e a proporcionalidade em sentido estrito que preconiza que os benefícios devem ser superiores as desvantagens de forma a compensar o sacrifício imposto ao interesse antagônico.

No caso do parto anônimo, deve-se utilizar a ponderação como forma de solucionar a colisão existente entre o direito à vida e o direito à identidade genética. Assim, para auxiliar o aplicador do Direito nessa difícil tarefa deve-se utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana, para que prevaleça na situação fática o direito que proteja em maior amplitude o valor da pessoa humana, levando-se em consideração também o princípio do melhor interesse da criança.

Desse modo, diante da colisão entre o direito à vida e o direito à origem genética no parto anônimo, apesar da relevância jurídica do direito à origem genética, neste caso específico o direito à vida, inquestionavelmente, deverá preponderar, pois esse direito é considerado o bem maior a ser tutelado e, portanto nenhum outro direito pode se sobrepor a ele, até porque tornaria ineficaz a aplicação dos demais, pois não existindo vida, não há que se falar em qualquer outro direito. A respeito dessa discussão, Diniz (2011, p. 49) afirma que:

A vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido. Consequentemente, o direito à vida prevalecerá sobre qualquer outro, seja ele o de liberdade religiosa, de integridade física ou mental etc. Havendo conflito entre dois direitos, incidirá o princípio do primado do mais relevante.

Considerando que o direito à vida prevalecerá nesta hipótese, é imperioso ainda mencionar o art. 6º, do projeto de Lei nº. 3.220/08 que estabelecia que as informações sobre a saúde dos pais biológicos, bem como as origens da criança e as circunstâncias do nascimento ficariam armazenadas na unidade de saúde em que ocorreu o parto, somente podendo ser revelados, a pedido do nascido de parto anônimo e através de ordem judicial. Deste modo, diante da ressalva feita pelo projeto de lei supramencionado, a criança ainda poderia futuramente buscar saber sua origem genética mediante autorização judicial. Neste aspecto, Farias e Rosenvald (2011, p. 582-583) destacam que:

Também não nos parece objetivável a alegação de que a criança tem direito a uma genitora. Com efeito, já se apresentou, exhaustivamente, a tese de que a filiação, na perspectiva pluralista das relações de famílias contemporâneas, é calçada no afeto e na solidariedade, perpassando o alcance, tão só, biológico. Assim, o direito ao estado filiatório, garantido constitucionalmente, pode ser resolvido pela utilização do critério da afetividade, não sendo obstada pelo uso no parto anônimo. Nada obstará que, no futuro, a criança rejeitada pela genitora possa, mesmo já possuindo

uma mãe afetiva, investigar a sua origem genética, uma vez que lhe é reconhecido o direito à ancestralidade, como verdadeiro direito da personalidade.

É de manifesta relevância destacar também que outros doutrinadores ao fazerem uma abordagem sobre o parto anônimo mencionam possíveis outros conflitos entre direitos fundamentais que podem surgir no caso concreto. Neste aspecto, destacam a possível colisão entre a liberdade e o direito de personalidade, mais especificamente o direito à liberdade da gestante não ser mãe *versus* o direito à origem genética do nascente.

Considerados como direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, verifica-se que o sigilo não representa uma ameaça à efetivação do direito de personalidade do recém-nascido de conhecer sua origem genética, pois, diante do caso concreto através de ordem judicial, o magistrado poderá ordenar que o hospital disponibilize as informações requeridas, conforme o art. 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº. 3.220/08. Deste modo, Oliveira (2011, p. 83) afirma a respeito dessa colisão entre o direito a liberdade da gestante não ser mãe *versus* o direito à origem genética do nascente que:

A proposta de implementação do parto anônimo no Brasil evidencia, portanto, uma aparente colisão de direitos fundamentais, apresentando o próprio projeto de Lei 3.220/08 a sua resolução quando ressalva o direito ao conhecimento da ascendência genética ao nascente oriundo do parto em sigilo. Nesse caso, não significa que prevaleça o direito de personalidade sobre a liberdade de não ser mãe em sigilo. A parturiente continuará com o direito de entregar seu filho para o Estado, sem assumir as responsabilidades advindas de uma maternidade, porém o sigilo do parto anônimo é que poderá ser relativizado, prevalecendo o direito de personalidade.

Portanto, verifica-se que o direito à identidade genética deverá prevalecer em algumas situações e ceder em outras, conforme foi mencionado em linhas anteriores, sempre observando a necessidade do caso concreto. Assim, diante de uma colisão entre os direitos constitucionalmente assegurados à gestante e ao nascente deve-se aplicar a técnica da ponderação e interpretá-los sob a orientação do princípio da dignidade da pessoa humana de forma a prevalecer o direito que melhor atenda o interesse da criança para se chegar à solução mais justa.

Dessa forma, faz-se necessário uma análise sobre os projetos de lei que pretendiam instituir o parto anônimo no Brasil, bem como sobre os posicionamentos da doutrina a respeito do instituto com o objetivo de verificar a constitucionalidade e a viabilidade do instituto no ordenamento jurídico nacional.

4 O PARTO ANÔNIMO COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RECÉM-NASCIDOS

Diante da realidade atual, em que recém-nascidos são abandonados à própria sorte, em condições indignas e subumanas, sendo visível nessa situação a violação e o desrespeito aos direitos fundamentais assegurados a esses indivíduos, três projetos de lei foram encaminhados ao Congresso Nacional com o objetivo de instituir o parto anônimo no Brasil como forma de solucionar o problema do abandono clandestino. Neste aspecto, torna-se imperioso analisá-los detalhadamente para uma melhor compreensão a respeito do instituto.

Convém mencionar, que por ser esse um assunto bastante complexo existem posicionamentos na doutrina tanto favoráveis como contrários à legalização desse instituto, sendo importante abordar todos os entendimentos divergentes a respeito do tema para assim analisar a constitucionalidade e viabilidade do instituto como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais dos recém-nascidos.

4.1 ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DOS PROJETOS DE LEI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na tentativa de solucionar o problema do abandono de recém-nascidos em condições indignas e subumanas, três projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional – Projetos de Lei nº. 2.747/08 (principal), 2.834/08 e 3.220/08 (apensados ao principal) - com o objetivo de instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico pátrio.

O primeiro a ser analisado é o projeto de Lei nº. 2.747/08 (Anexo A), apresentado em 11.02.2008, pelo deputado do Partido dos Trabalhadores de Rondônia, Eduardo Valverde. Composto por quatorze artigos, esse projeto de lei tinha como objetivo tanto criar mecanismos para coibir o abandono materno como dispor sobre o instituto do parto anônimo no Brasil. O mencionado projeto de lei assegurava a todas as mulheres o direito ao parto anônimo, independente de classe, raça, etnia, idade e religião. O projeto de lei, em seu art. 2º, estabelecia que todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) deveriam criar programas para garantir o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Insta destacar que o art. 4º do projeto de lei garantia a realização do pré-natal e do parto sem que a genitora fosse identificada, quando esta solicitasse que assim se procedesse. Para garantir a realização do parto anônimo, os hospitais deveriam criar estruturas físicas apropriadas para permitir o acesso sigiloso da genitora ao hospital e o acolhimento da criança pelos profissionais de saúde (art. 5º). O projeto de lei ainda previa que:

Art. 6º. A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo único. A instituição de saúde garantirá a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Dessa forma, a mulher que se submetesse ao parto anônimo seria informada sobre a possibilidade de fornecer informações referentes à sua saúde ou a do genitor, sobre as origens do nascente e as circunstâncias do nascimento, bem como seria também informada de que sua identidade seria mantida em sigilo. Vale ressaltar que a criança somente poderia ser encaminhada para adoção após oito semanas de sua chegada ao hospital. Dentro deste prazo, a mãe ou parentes biológicos, poderiam reivindicá-la. Convém mencionar ainda que caberia aos profissionais de saúde e ao diretor do hospital em que o recém-nascido foi abandonado, tratar das formalidades e do encaminhamento da criança para adoção.

Com relação ao sigilo da identidade da genitora, o art. 11 do projeto previa que: “A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho”. Por fim, o projeto estabelecia ainda que, em casos de parto anônimo, a genitora ficaria isenta de qualquer responsabilidade jurídica (civil ou penal).

O segundo projeto é o projeto de Lei nº. 2.834/08 (Anexo B), apresentado em 19.02.2008, pelo deputado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Mato Grosso, Carlos Bezerra. O referido projeto era composto por apenas três artigos que previam a alteração na redação do art. 1.638, do Código Civil de 2002, que trata das hipóteses de perda do poder familiar por meio de ato judicial. De acordo com o projeto seria inserido no dispositivo supramencionado, o inciso V incluindo a possibilidade do parto anônimo como forma de perda do poder familiar. Cabe destacar também a inclusão de parágrafo único neste artigo, que estabelecia que: “Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção”.

Por último foi apresentado o Projeto de Lei nº. 3.220/08 (Anexo C), em 09.04.2008, pelo deputado do Partido dos Trabalhadores da Bahia, Sérgio Barradas e de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Esse projeto era composto de dezesseis artigos e tratava da regulamentação e do funcionamento do parto anônimo de forma mais completa e minuciosa do que os demais projetos.

As maiores diferenças entre esse projeto e o Projeto de Lei nº. 2.747/08 estavam no procedimento a ser utilizado no parto anônimo. Deste modo, destaca-se que no Projeto de lei nº. 3.220/08 era assegurado à mulher, a possibilidade de durante a gravidez ou até mesmo após o parto, não assumir a maternidade da criança que gerou. De acordo com o art. 3º, a mulher que desejasse preservar sua identidade poderia realizar o pré-natal e o parto, de forma gratuita, nos postos de saúde e hospitais da rede pública, bem como nos demais serviços que tivessem convênio com o SUS e que possuísse serviços de atendimento neonatal.

Em conformidade com o que preceituava o art. 4º do projeto, a mulher que solicitasse, durante o pré-natal ou o parto, o sigilo de sua identidade seria informada sobre todas as consequências jurídicas decorrentes do seu pedido e da importância do direito à origem genética para todos os indivíduos. Ressalta-se que, desde o momento em que optasse pelo parto anônimo seria oferecido um acompanhamento psicossocial, como forma de conscientizar as gestantes sobre a importância da gravidez e os possíveis problemas e consequências decorrentes do aborto, do infanticídio e do abandono, no intuito de diminuir a incidência desses problemas. O art. 6º do mencionado projeto de lei estabelecia que a mulher deveria prestar informações referentes à sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento. Tais informações permaneceriam em sigilo no local onde ocorreu o parto. Esses dados só poderiam ser revelados a pedido do nascido de parto anônimo e através de ordem judicial.

Convém mencionar que em consonância com o art. 7º do referido projeto, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a unidade de saúde onde teria sido realizado o parto deveria informar a respeito do fato ao Juizado da Infância e Juventude, através de um formulário específico. Neste caso, destaca-se que a comarca competente seria a que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

No que atine à adoção, esse projeto de lei previa que a criança só seria encaminhada à adoção depois de transcorrido o lapso temporal de 10 (dez) dias após a data de seu nascimento. No caso de não ter sido iniciado o processo de adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, o nascente seria incluído no Cadastro Nacional da Adoção. Com relação ao registro da criança nascida de parto anônimo, o art. 9º afirmava que esse registro seria feito pelo Juizado

da Infância e Juventude, por meio de um registro civil provisório, em que constaria um prenome, não sendo preenchidos os campos reservados à filiação. Neste caso, era dada a mulher a possibilidade de escolher o nome que gostaria de colocar na criança.

Esse projeto também isentava a genitora de qualquer responsabilidade criminal, com exceção da hipótese prevista no art. 123, do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de infanticídio. Destaca-se ainda que a mulher que se submetesse ao parto anônimo não poderia ser parte na condição de autora ou ré em qualquer ação judicial que tivesse como intuito o reconhecimento da maternidade (art. 11).

O projeto de lei ainda estabelecia que a pessoa que encontrasse uma criança abandonada ficaria na obrigação de encaminhá-la ao hospital ou ao posto de saúde, a quem caberia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas comunicar o ocorrido ao Juizado da Infância e Juventude. Essa pessoa deveria apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde encontrou o nascente, para que fosse inquirida pelo magistrado a respeito de todas as condições e circunstâncias em que encontrou a criança para que assim pudesse contribuir para sua identificação futura. Neste aspecto, a pessoa que tivesse encontrado a criança, se desejasse, poderia ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção, desde que fosse considerada apta para adotar.

O art. 14 tratava das formalidades e do encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude que ficariam na responsabilidade dos profissionais de saúde, da diretoria do hospital ou da unidade de saúde onde aconteceu o nascimento ou onde a criança teria sido deixada. Por fim, o art. 15 previa que os hospitais e postos de saúde deveriam criar condições adequadas para receber e atender as gestantes e as crianças. O parágrafo único desse mesmo dispositivo tratava da possibilidade das unidades de saúde possuir, nas entradas de acesso, espaços adequados e confortáveis para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade da pessoa que lá teria deixado a criança.

Ao tratar do assunto, Oliveira (2011, p. 19) aduz que de acordo com os projetos de lei, o instituto do parto anônimo:

Tratar-se-ia, segundo as justificativas apresentadas, de uma substituição do abandono pela entrega, mediante a qual a criança seria entregue a hospitais ou a instituições especializadas que se responsabilizariam pelos cuidados com sua saúde e, posteriormente, as encaminhariam para a adoção.

Observa-se que os referidos projetos de lei pretendiam equilibrar dois interesses, primeiro garantir que a criança rejeitada não fosse vítima do abandono, do aborto ou do

infanticídio, resguardando assim, importantes direitos como o direito à vida, à saúde, à dignidade, à integridade e o direito à convivência familiar afetiva. Por outro lado, os projetos também buscavam assegurar o direito de liberdade da mulher em ser ou não mãe do filho que gerou, garantindo o direito ao anonimato.

Cabe ainda ressaltar que diante da diferença entre sigilo e anonimato alguns doutrinadores passaram a sugerir uma mudança na nomenclatura do instituto que deveria ser chamado de parto em sigilo e não, parto anônimo, pois o sigilo, apenas controla as informações, de forma a resguardar a intimidade de seus genitores, existindo possibilidade de no futuro ter acesso a esses dados, como nas hipóteses mencionadas pelos projetos de lei. Já no segundo caso, com relação ao anonimato, a intenção é apagar os vínculos decorrentes do nascimento, impossibilitando qualquer busca sobre essas informações no futuro. Dessa forma, Oliveira (2011, p. 55) assevera que:

É importante mencionar que o projeto de Lei 3.220/08 prevê expressamente, em seu art. 6º, a possibilidade de acesso às informações referentes à identidade biológica. É verdade que somente poderia ocorrer em caráter de excepcionalidade, mas não afasta totalmente o direito ao conhecimento da ascendência genética, o que revela a inadequação da nomenclatura “parto anônimo”. Afinal, o conteúdo dos três projetos de lei referentes ao assunto trata do parto em sigilo e não, em anonimato [...].

É imperioso destacar que os três projetos de lei foram objeto de parecer primeiramente da Comissão de Seguridade Social e Família, em 2008, tendo como relatora a deputada do Partido da Social Democracia Brasileira do Espírito Santo, Rita Camata (2008, p. 03-06) que opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição dos projetos, ao afirmar em seu parecer que:

A preocupação dos ilustres autores com o bem-estar de mães e crianças é louvável, entretanto o mecanismo configura-se equivocado, uma vez que as proposições em análise contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

[...]

Os projetos contrariam ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que em seu art. 7º garante aos filhos o direito de conhecer os pais, ser educada por eles, bem como o direito de preservar sua identidade e suas relações familiares, previsto no art. 8º dessa Convenção.

Posteriormente, os projetos de lei foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no ano de 2009 e teve como relator o deputado do Partido dos Trabalhadores da Paraíba, Luiz Couto. O relator em seu parecer decidiu pela inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeição da matéria, o que resultou no arquivamento

dos projetos, no ano de 2010. Deste modo, dentre os principais argumentos contrários ao instituto do parto anônimo apresentados pelo relator, Luiz Couto (2009, p. 02-03), no seu parecer, destacam-se:

Todas as Proposições, ao permitirem o anonimato da mãe, afetam o direito constitucional da criança à proteção integral, prevista no art. 227 da Carta Maior. Indubitavelmente, o anonimato da mãe impede que a criança tenha o direito de que sejam registradas suas origens, ou seja, lhe seria negado o direito à dignidade e à convivência familiar, que são garantidos no dispositivo supracitado [...]

[...]

Outrossim, a injuricidade se revela por criar uma lei que, nos seus fundamentos, contraria o chamado sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, que embasa, desde a Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico brasileiro a respeito.

Dessa forma, assevera Penalva (2011, p. 33) que:

Os pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça sustentam que o parto anônimo viola os direitos da criança de conhecer suas origens e de fruir da convivência familiar, o direito de herança e, principalmente, o sistema de proteção integral e as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora os projetos de lei estejam arquivados pelos motivos assim expostos, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) pretende reapresentar a proposta, com novas proposituras, suprindo todas as críticas apresentadas pelas comissões e amoldando-a a um perfil mais adequado, de forma a solucionar o problema do abandono cruel e desumano de recém-nascidos, e assim resguardar os direitos das crianças e das mulheres que se encontram nessa situação.

4.2 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ACERCA DO INSTITUTO: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS

Como visto alhures, o abandono de recém-nascidos, em condições indignas, no Brasil, é um problema social de grande complexidade, em razão disso, a possibilidade de legalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo para solucionar esse problema é objeto de profundas reflexões e amplas discussões na sociedade que fazem surgir na doutrina posicionamentos tanto favoráveis como contrários à legalização desse instituto,

sendo importante analisar todos os entendimentos divergentes a respeito do assunto para se aferir a viabilidade do instituto em exame.

Os que defendem a legalização do parto anônimo no Brasil por considerarem o mesmo constitucional, afirmam que o instituto encontra sustentação jurídica na Carta Magna, ao assegurar à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e à proteção especial à criança (art. 227), tendo respaldo jurídico também no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), no seu artigo 7º que dispõe a respeito da efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, em condições dignas de existência. No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2011, p. 581) destacam que:

[...] o parto anônimo se harmoniza com diversos princípios constitucionais, atendendo, além da dignidade das pessoas envolvidas, o direito à vida e a proteção especial da criança, assegurando a concretude de políticas públicas que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, antevistos pelo art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, alegam que o instituto em comento seria uma forma de solucionar o abandono selvagem de recém-nascidos, bem como de reduzir de forma considerável, a prática do aborto, o cometimento do crime de infanticídio e as mais diversas formas de violações aos direitos dos recém-nascidos, de forma a garantir condições mínimas e dignas de sobrevivência a essas crianças, inclusive potencializando as chances de adoção.

Outro argumento de grande relevância é que o instituto em análise busca resguardar o direito à vida do nascente, e mais ainda o direito de viver com dignidade, garantindo-lhe condições mínimas e dignas de sobrevivência e assegurando-lhe contra qualquer ato cruel ou desumano. Com a ressalva de que, ao mesmo tempo em que preserva os direitos do recém-nascido também garante proteção à gestante.

No que tange à discussão entre o direito à vida e o direito à identidade genética, os defensores do parto anônimo argumentam que diante dessa colisão de direitos deve-se ponderar ou balancear os interesses envolvidos, para que seja encontrada a solução mais justa para o conflito de bens que são juridicamente protegidos. Neste tocante, argumentam que deve preponderar o direito à vida por ser considerado o mais fundamental de todos os direitos e o indispensável para o exercício dos demais. Assim, afirma Fontana (2009, p. 40):

Por tais razões, resta evidente que o Estado deve garantir o direito à vida de forma primordial, uma vez que este é o bem maior a ser tutelado, não se podendo sobrepor qualquer direito sobre este, sob pena de tornar ineficaz a aplicação dos demais. Não

havendo a vida, não há se falar em dignidade, igualdade, liberdade, ou qualquer outro direito fundamental, razão pela qual também nesta seara o instituto do parto anônimo encontraria respaldo, tendo em vista que busca resguardar, antes de tudo, a vida do recém-nascido.

Tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, os que se posicionam a favor do parto anônimo ainda asseveram que todo ser humano merece respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, que devem resguardar o indivíduo contra qualquer ato que seja cruel, degradante ou desumano, de modo que venha a garantir condições mínimas de existência e de vida em sociedade.

Sobre o tema, é imperioso destacar o posicionamento de Farias e Rosenvald (2011, p. 580):

Palmilhando essa trilha e preocupados com a afirmação da dignidade das pessoas envolvidas na questão, parece-nos que o parto anônimo, sem ser, é obvio, uma forma definitiva de solução dos problemas sérios atinentes à pobreza e a falta de educação, saúde e cultura do povo brasileiro, pode contribuir para diminuir o número de crianças mortas ou simplesmente abandonadas no meio de lagos, rios poluídos, banheiros de estação de trem, escadarias de igreja, construções e outros lugares ainda mais assustadores, como noticia a imprensa brasileira a todo tempo (sem contar outros tantos casos nos quais a criança não sobrevive).

Argumenta-se ainda a favor do instituto do parto anônimo com relação ao direito à origem genética que outros institutos utilizados e aceitos atualmente pela sociedade também limitam esse direito da personalidade, como é o caso da inseminação artificial heteróloga, cujo banco de sêmen preserva a identidade do doador.

Outros também apontam como fator importante a corroborar a legalização do parto anônimo, o fato desse instituto ser uma forma viável de agilizar o processo de adoção, colocando fim a uma adoção burocrática e ineficiente, tendo em vista que em conformidade com os termos dos projetos de lei, a criança não chegaria a ser registrada no nome da genitora, não havendo necessidade de proceder à destituição do poder familiar, o que por consequência iria evitar o aumento do número de crianças em abrigo sem previsão de colocação em família substituta. Pois, como se observa, no Brasil, a adoção sempre foi problemática, pois os adotantes normalmente manifestam interesse por crianças recém-nascidas. Esse é considerado o perfil de criança desejado pelos adotantes, mas infelizmente a escolha restrita dificulta o processo de adoção, tornando-o mais lento, pois a maioria das crianças que estão em abrigo para serem adotadas geralmente são mais velhas, tendo em média, quatro, cinco ou seis anos.

Em sentido contrário, também há inúmeros questionamentos quanto à constitucionalidade e à eficácia do instituto e dos projetos de lei. Os principais argumentos

dos que se opõem à institucionalização do parto anônimo é no sentido de afirmar que esse instituto é inconstitucional, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que sonega o direito da criança de conhecer sua origem genética, por permitir o anonimato da genitora. Nesse sentido, a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (2008) afirma que:

[...] a instituição do parto anônimo ofende o direito à identidade enquanto atributo da dignidade de todo ser humano e não contribui em nada para a prevenção de episódios extremos ou cruéis de abandono de recém-nascidos, além de gerar graves retrocessos; por outro lado, o eventual sofrimento psicológico ou moral de mulheres que não desejam ou não se consideram capazes, por qualquer motivo, de manterem consigo os filhos que geram, poderá ser minimizado através da informação, orientação e defesa de seus direitos, inclusive sociais.

Do exposto, observa-se que de acordo com a corrente contrária à legalização do parto anônimo, esse instituto viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade genética encontrando-se em total desacordo com a legislação brasileira e com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário.

Há ainda os que alegam que esse instituto e os projetos de lei que pretendiam a sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro representam um retrocesso em relação aos direitos já reconhecidos e garantidos à criança e ao adolescente, por desconsiderarem os avanços e as conquistas já alcançadas pelas normas nacionais e internacionais, com destaque em especial a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) que reconheceram as crianças como sujeitos de direitos merecedoras de proteção especial. Assim, ao tratar dos projetos de lei que versam sobre esse instituto, elucida Molinari (2010, p.111), nos seguintes termos:

A apar da fragilidade dos fundamentos fáticos, os projetos representam um retrocesso na mudança de paradigma instaurada com o reconhecimento constitucional da criança como sujeito de direitos, bem como com o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é firmatário. As propostas, portanto, não se inserem numa perspectiva de garantia de direitos, apresentando-se estreitas e insuficientes para solucionar o problema, seguindo o velho paradigma protetivo, de querer remover as crianças de situações perigosas ou das quais suas necessidades não possam ser atendidas, em vez de, efetivamente, mudar a própria situação em que se encontram, para que possam ser garantidos seus direitos.

Alguns doutrinadores ainda criticam o fato dos projetos apresentarem propostas redundantes já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste aspecto, destaca-se a não responsabilização civil ou criminal da genitora que optar pelo parto anônimo (art. 12 do Projeto de Lei nº. 2.747/08 e o art. 10 do Projeto de Lei nº 3.220/08). Segundo a corrente

contrária, tal previsão não se trata de inovação, pois já existe na legislação infraconstitucional a possibilidade da mãe biológica entregar seu filho ao Estado sem receber qualquer tipo de sanção. Conforme evidencia Molinari (2010, p. 112):

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a mãe que se apresenta ao Conselho Tutelar ou à Vara da Infância e Juventude, declarando a intenção de encaminhar o filho a uma família substituta, inclusive mediante adoção, não tipifica crime de qualquer natureza e não gera qualquer tipo de responsabilização; pelo contrário, recebe ela apoio e orientação social, jurídica e psicológica inerentes à situação.

Outra objeção é no sentido de afirmar que o instituto do parto anônimo é uma forma mais fácil e mais barata de encobrir a realidade atual, em que se necessita de maiores investimentos na educação, na cultura, bem como maiores informações no que tange aos instrumentos que o Estado disponibiliza para auxiliar tanto às mães como seus filhos.

Outro importante óbice alegado pelos opositores à legalização do parto anônimo refere-se à possibilidade desse instituto tornar-se um incentivo a prática do abandono precipitado de crianças, aumentando, então a institucionalização dos nascentes, pois parte da doutrina considera que a não responsabilização criminal e civil da genitora poderá contribuir ainda mais para a paternidade irresponsável.

Cabe ainda ressaltar, que segundo alguns entendimentos contrários, tal instituto não buscaria a origem do problema e, portanto, não solucionaria o problema de forma a proteger efetivamente a criança, pois essa legislação garantiria apenas o direito de liberdade da mulher de escolher se será ou não mãe do filho que gerou, sem se preocupar com os problemas que esse “abandono” poderia gerar a criança.

De acordo com os adeptos dessa corrente, os três projetos de lei foram omissos quanto à figura do genitor paterno, sendo necessário que a decisão sobre utilizar o instituto não seja só da mãe da criança, mas também do pai, que deve ser sempre consultado, a não ser que seja comprovado que o mesmo é desconhecido ou não tenha sido localizado depois de esgotadas todas as possibilidades de encontrá-lo.

Trata-se, portanto, de uma temática bastante polêmica, que possui argumentos fortes e contundentes tanto a favor como contra a legalização do instituto do parto anônimo. Deste modo, em que pese os argumentos anteriormente demonstrados, não há como negar que o abandono cruel e desumano de recém-nascidos é um grave problema enfrentado pela sociedade contemporânea brasileira e que até o momento não foi solucionado.

4.2.1 Da constitucionalidade do instituto do parto anônimo

Diante do cenário atual de constante violação aos direitos das crianças, atrelado ainda à ausência de políticas públicas eficientes, toda e qualquer iniciativa que busque discutir e encontrar possíveis soluções para os problemas atuais envolvendo os direitos desses indivíduos é de grande relevância no âmbito jurídico. Deste modo, o instituto do parto anônimo, apesar dos vários argumentos contrários a sua legalização, é um mecanismo de grande importância que tem como objetivo solucionar o problema do abandono clandestino. Neste aspecto, Pereira (2011, p.31) destaca que: “[...] o instituto do ‘parto anônimo’ desperta muito interesse, porque a ele estão ligadas as questões mais fundamentais de nossas vidas: nascimento e morte; desejo e reparação; consciência e responsabilidade; desamparo e proteção”.

Assim, mesmo diante de toda a evolução legislativa do direito infanto-juvenil, as crianças continuam sendo expostas em condições indignas e subumanas, sendo esse um grave problema cada vez mais evidente na sociedade. Diante de tal realidade, não se pode mais tolerar a clandestinidade desse abandono que além de expor a criança a sofrimentos de diversas ordens, na maioria das vezes pode causar a sua morte, pois a situação degradante em que é abandonada acaba debilitando-a de forma irreversível. Dessa forma, não se pode mais aceitar atitudes como essas que tiram a vida de inocentes.

É notório e evidente que em virtude da ausência de políticas públicas eficientes, a exemplo da política pública de planejamento familiar, não se consegue coibir o abandono cruel e desumano de recém-nascidos. Nesse sentido, Freitas (2008) assevera que: “O ideal era que todos tivessem ciência dos instrumentos estatais, melhor ainda, seria se estes instrumentos funcionassem perfeitamente”. Assim, se o Estado não se omitisse em suas políticas públicas e conseguisse implementá-las de forma eficaz seria possível evitar essa forma de abandono. Entretanto, como a realidade é outra, o parto anônimo é considerado o meio mais adequado para solucionar tal problema. Deste modo, aduz Pereira (2011, p. 31) que:

No Brasil, desde 1996 vigora a Lei nº 9.263 que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, sobre o planejamento familiar. Em que pese a tentativa de se organizar o conjunto de ações de regulação da fecundidade, garantindo-se direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, a verdade é que o governo brasileiro não conseguiu dar uma resposta efetiva a um problema social crescente, que é o abandono de recém-nascidos, crianças e adolescentes. Na prática, as mulheres continuam abortando clandestinamente e crianças indesejadas, mas que chegam a nascer, são abandonadas

de variadas formas. Algumas vão para o esgoto ou a lata de lixo como um objeto descartável qualquer, outras são “toleradas” e abandonadas mais tardiamente, engrossando a estatística dos meninos de rua e na rua.

Vale ressaltar, que o instituto do parto anônimo pretende atender uma camada significativa da população que se encontra à margem da implementação de seus direitos e garantias, não sendo alcançada pelas políticas públicas de planejamento ou atendimento à família, e assim em vez de entregar os filhos para outras famílias, os abandonam em condições subumanas.

Deste modo, deve-se deixar claro que o parto anônimo não significa incentivar o abandono nem estimular a maternidade/paternidade irresponsável, pelo contrário, esse instituto vem garantir ao recém-nascido o direito de ter uma vida digna, diminuindo a prática do aborto, do infanticídio e aumentando as chances de uma adoção.

Assim, pode-se afirmar que esse instituto surge como uma iniciativa louvável, de amparo às crianças recém-nascidas, uma vez que tem como intuito extinguir as condutas que violam os direitos fundamentais assegurados a esses indivíduos, de forma a garantir, antes de tudo, o bem jurídico maior a ser tutelado, que é a vida. Verifica-se, portanto, que sua utilização trará benefícios tanto para a criança como para toda a sociedade, pois oportuniza proteção e amparo ao menor, solucionando um dos graves problemas da sociedade contemporânea.

Esse instituto concretiza o direito fundamental à vida e a uma existência digna, aumentando as chances de adoção, e assim, proporcionando à criança o direito de ter uma família e um lar onde receberá o afeto necessário ao bom desenvolvimento de todo indivíduo. Deste modo, esse instituto transforma o abandono em entrega, sem risco à vida ou integridade do menor, potencializando a chance de a criança ser adotada por uma família que a ame. Neste aspecto, Carvalho (2011, p. 38) aduz que: “Além de se constituir ato nobre, diferentemente do abandono, será motivo de alegria e de grande satisfação para milhares de casais que aguardam ansiosamente uma criança para amar”.

Diante do exposto, acredita-se que através da legalização desse instituto, as crianças poderão ter uma nova oportunidade de crescer e se desenvolver de forma digna junto a uma família que lhe der amor e carinho, já que no direito atual, a afetividade consagrou-se como valor jurídico fundamental nas relações humanas, ensejando outras formas de entidades familiares. Dessa forma, o afeto, é considerado o elemento fundamental da convivência familiar. O que torna o direito mais humano e com mais força para corresponder aos anseios sociais.

Nesse sentido, esse instituto não tem como ser considerado um retrocesso aos direitos já conquistados e alcançados para as crianças, pois vem complementar e efetivar as disposições da Carta Magna, bem como as disposições da legislação infraconstitucional, atendendo as necessidades e aos anseios atuais. Assim, como bem assevera Fontana (2009, p. 35):

[...] não se pretende, com a legalização do parto anônimo, esconder a maternidade rejeitada pela sociedade, mas reguardar o direito à vida, à saúde, à integridade física e à convivência familiar, encontrando, inclusive, respaldo legal na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III; art. 5º, caput, e art. 227, os quais se referem à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e à proteção especial à criança, respectivamente. Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – lei federal nº 8.069/1990 -, em seu artigo 7º, vem amparar esses direitos ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar, que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência.

Insta destacar, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no §5º do seu art. 8º, com a redação conferida pela Lei nº. 12.010/09 (Lei Nacional de Adoção), ainda que timidamente, reconhece o direito da gestante ao parto anônimo, quando estende o direito à assistência pré e pós-natal e psicológica à gestante ou mãe que manifeste o desejo de entregar o seu filho para a adoção, devendo ser encaminhada para a Justiça da Infância e Juventude, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 13 da norma estatutária. Desta forma, Farias e Rosenvald (2011, p. 984) afirmam que:

Sem dúvida, reconhecido o direito da mulher de não assumir a maternidade do filho que gestou, o caminho adequado será o encaminhamento para a adoção, através da Justiça da Infância e Juventude. Até porque, sem dúvida, essa mulher precisa de cuidados médicos e psicológicos para ter respeitada a sua própria dignidade, assegurada constitucionalmente. É, por certo, solução mais propícia para tentar conter os alarmantes dados estatísticos de bebês abandonados por suas mães.

Nota-se que, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é constantemente violado e renegado aos infantes que são abandonados das mais diversas e cruéis formas. A violação e o desrespeito a esse preceito basilar torna-se um empecilho à efetividade dos demais direitos fundamentais assegurados a essas crianças. Deste modo, o parto anônimo surge como uma forma de garantir a aplicação desse princípio e dos demais direitos. Assim, esse instituto é hodiernamente a solução mais viável para esse problema social, pois preocupado em proteger os recém-nascidos busca resguardar importantes direitos assegurados a essas crianças. Por oportuno, importante trazer à baila as palavras certas de Albuquerque (2008, p. 158-159) que afirma ser o parto anônimo:

[...] o único instituto que, por ora, se apresenta com uma função prestante, ainda que não seja a melhor e a mais indicada, qual seja: garantir a vida, a integridade e a dignidade da criança que a mãe não pode ou não desejou criar.

[...]

Os desafios estão postos e precisam ser enfrentados e o parto anônimo é um deles, mas urge sua positivação como alternativa jurídica para reduzir o número de abortos e abandono de crianças.

Ser contrário ao instituto do parto anônimo e considerá-lo inconstitucional por manter em sigilo as informações referentes à identidade da genitora, significa negar as crianças que são expostas em condições subumanas, o direito de viver e se desenvolver de forma digna, conforme assegura a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente, colocando o direito à origem genética acima do direito à vida. Neste sentido, como visto anteriormente, existe uma ressalva no próprio projeto de lei que regula esse instituto, quanto ao direito à origem genética. Nesse diapasão, destaca Pereira (2011, p. 31): “[...] esta pretensa lei não afronta o direito de saber a origem genética, uma vez que os dados da maternidade poderiam ficar registrados em sigilo absoluto no hospital, sendo abertos apenas por ordem judicial e a pedido do próprio filho”.

Destarte, recusar o parto anônimo significa continuar arriscando a vida de inocentes, bem como a vida da genitora, sem encontrar reais soluções para o problema. Nessa senda, faz-se necessário mencionar as palavras de Pereira (2011, p. 31): “Obviamente, um texto legislativo não terá o poder mágico de conscientizar essas mulheres e, assim, resolver o problema dos filhos indesejados. Mas, certamente, será um forte aliado na diminuição das formas trágicas de abandono”. Compactuando do mesmo entendimento, Farias e Rosenvald (2011, p. 581) afirmam que: “Parece-nos ser melhor tentar proteger a vida digna da criança (e, por via oblíqua, a da mãe também) do que insistir em proibir a conduta, com a força do sistema punitivo e sem solucionar socialmente o problema”.

Dessa forma, verifica-se que as propostas de implementação do instituto do parto anônimo são de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, devendo esse instituto ser assegurado legalmente, já que tem a preocupação de resguardar, de forma objetiva e eficiente, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, a proteção especial da criança e o direito à convivência familiar afetiva, como forma de complementar e efetivar as disposições do texto constitucional vigente, bem como da legislação infraconstitucional. Desta feita, conclui-se pela constitucionalidade e viabilidade do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico nacional, tendo em vista os benefícios e vantagens que trará para toda a sociedade, sendo esse instituto a melhor saída para o problema atual, pois vem assegurar os direitos fundamentais da criança e da genitora, bem como dos futuros pais socioafetivos, ao

garantir a possibilidade de exercerem o direito à convivência familiar afetiva, após o processo legal de adoção.

5 CONCLUSÃO

Mediante o exposto neste trabalho monográfico, constatou-se que, no Brasil, o abandono clandestino de recém-nascidos sempre foi um problema presente na história do país. Atualmente, embora a Lei Maior e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham consagrado, na ordem jurídica brasileira, a doutrina da proteção integral da criança que proclama a valorização da pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, o abandono cruel e desumano dessas crianças continua sendo um grave problema enfrentado pela sociedade contemporânea brasileira e que até o momento não foi solucionado.

Assim, diante do elevado número de abandonos de nascentes durante o período colonial, foram instaladas por todo o país, as rodas dos expostos. Essa prática revelou-se como a primeira forma de iniciativa pública de atendimento de crianças, que tentou combater de forma mais organizada, o problema do abandono de recém-nascidos em condições subumanas, buscando assim garantir proteção à criança. No entanto, como havia muito descaso e omissão com relação a essa forma de abandono, as rodas dos expostos acabaram sendo desativadas, em meados dos anos 50, principalmente, em razão da falta de recursos financeiros destinados aos cuidados necessários com os recém-nascidos.

Não obstante, o sistema da roda dos expostos já tenha sido desativado há bastante tempo, o problema do abandono continua existindo, sendo agravado ainda mais em razão da ausência de políticas públicas eficientes para evitar essa forma de abandono. Deste modo, tramitaram no Congresso Nacional, três projetos de lei que tinham como objetivo instituir o parto anônimo no Brasil como forma de solucionar o abandono de nascentes, em condições subumanas.

Através da abordagem dos projetos de lei, pôde-se constatar que o intuito desses projetos era equilibrar dois interesses, primeiro garantir que a criança rejeitada não fosse vítima do abandono, nem de crimes como o aborto e o infanticídio, assegurando-lhe importantes direitos, como o direito à vida, à saúde, à dignidade e o direito à convivência familiar afetiva, bem como garantir à genitora a possibilidade de manter-se anônima, assegurando-lhe o direito de liberdade da mulher em ser ou não mãe do filho que gerou. Embora os projetos de lei tenham sido arquivados, o Instituto Brasileiro de Direito de Família pretende reapresentar a proposta, com novas proposituras, amoldando-a a um perfil mais adequado com a realidade atual.

A partir da análise do parto anônimo no direito comparado, ficou demonstrado que alguns países já admitem esse instituto nos seus ordenamentos jurídicos como meio de combater essa forma de abandono. Nesses países, dentre os benefícios decorrentes da utilização do instituto, foram destacados: a diminuição de forma considerável do abandono indigno de recém-nascidos, a redução do aborto e do infanticídio, além do combate ao tráfico de crianças para a adoção internacional, em alguns países, como no caso da França.

Na abordagem do parto anônimo em face dos princípios e direitos fundamentais, pôde-se constatar que esse instituto está em plena harmonia com as disposições da Constituição Federal de 1988, atendendo além do princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção integral da criança e o direito à vida, tendo em vista que esse instituto busca proteger os recém-nascidos contra os males do abandono, afastando a incidência de crimes como o aborto e o infanticídio e procurando proporcionar a criança o direito de viver numa família substituta. Dessa forma, o instituto busca a efetivação da doutrina da proteção integral, de forma a preservar o melhor interesse da criança.

Diante da complexidade do tema, foram destacados os argumentos favoráveis e contrários à possibilidade de legalização do parto anônimo no Brasil. Da discussão, verificou-se que o principal argumento dos que defendem esse instituto, consiste em afirmar que o parto anônimo resguarda o direito à vida do recém-nascido, garantindo-lhe o direito de viver com dignidade, em condições mínimas e dignas de sobrevivência, resguardando-lhe contra qualquer ato cruel ou desumano. Já em sentido contrário, o principal argumento dos que se opõem a institucionalização do parto anônimo, consiste em alegar que esse instituto viola o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que sonega o direito à origem genética quando permite o anonimato da genitora.

Dessa forma, o presente estudo analisou a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais assegurados aos recém-nascidos e à genitora. Nesse sentido, a solução do conflito foi demonstrada através da técnica da ponderação ou do balanceamento. Por meio desta técnica, um dos direitos envolvidos, deverá ceder em relação ao outro, de forma que prevaleça o que tiver maior peso e importância no caso concreto, devendo-se para isso utilizar-se do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a prevalecer no caso concreto o direito que proteja em maior amplitude o valor da pessoa humana, levando-se em consideração também o princípio do melhor interesse da criança para se chegar à solução mais justa.

Deste modo, diante da colisão entre o direito à vida e o direito à origem genética, apesar da relevância jurídica desses direitos fundamentais, pôde-se inferir que o direito à vida

por ser considerado o mais fundamental de todos os direitos, deve preponderar, nesse caso específico. O que não impede, conforme a ressalva feita nos Projetos de Lei nº. 2.747/2008 e 3.220/2008, que a criança futuramente possa investigar sua origem genética através de autorização judicial ou em caso de doença genética.

Dessa forma, constatou-se que o direito à identidade genética deve prevalecer, em algumas situações como no caso de colisão entre o direito à liberdade da gestante não ser mãe *versus* o direito à origem genética e ceder em outras, sempre observando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

Nesse sentido, verificou-se que o parto anônimo é um instituto capaz de solucionar o problema do abandono e de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos recém-nascidos, oferecendo uma nova oportunidade a essas crianças de crescerem e se desenvolverem de forma digna junto a uma família que lhe possa dar amor e carinho, já que no direito atual, o afeto é considerado o elemento fundamental da convivência familiar. Dessa forma, esse instituto transforma o abandono em entrega, aumentando as chances de adoção e tornando esse processo mais rápido e menos burocrático.

Diante da problemática que envolveu este trabalho monográfico, chegou-se a conclusão de que o instituto do parto anônimo é constitucional, pois busca resguardar, de forma objetiva e eficiente, os direitos fundamentais da criança, da genitora e inclusive dos futuros pais socioafetivos, com destaque a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, a proteção integral da criança, o direito à liberdade de autodeterminação e o direito à convivência familiar afetiva, sendo esse instituto uma forma de complementar e efetivar as disposições da Carta Magna e da legislação infraconstitucional. Sendo, portanto, plenamente viável a sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro, pois além de assegurar os direitos de todas as pessoas envolvidas nessa relação, trará ainda benefícios e vantagens para toda a sociedade, sendo esse instituto a melhor saída para solucionar o problema do abandono clandestino.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos? **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 1, p. 143-159, dez/jan. 2008.

ARAÚJO, Cíntia Ferreira. Os frutos enjeitados: o abandono de crianças na Mariana Oitocentista. In: VENANCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII – XX**. São Paulo: Alameda/Editora PUC Minas, 2010, p. 177-202.

ABMT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Não ao Parto Anônimo. Sim à proteção e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/Parto_Anonimo.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Curitiba, vols. 11/12, p. 51-88, anos 2003/2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.747**, de 11.02.2008. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4CC496CF6CAADFDFCCFF0B480723727.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.834**, de 19.02.2008. Apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra. Institui o parto anônimo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AB64E7BC341CDFD9ADE6ABC3FE3F2C52.node2?codteor=538683&filename=PL+2834/2008>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.220**, de 09.04.2008. Apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=192E2813A8E6000182B3C184573E1DDE.node2?codteor=552449&filename=PL+3220/2008>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de jan. de 2013.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07. 12. 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. Lei 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 jan. 2013.

_____. Lei 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 jan. 2013.

BUCHALLA, Anna Paula. Salvos pela “roda”: Hospitais europeus instalam uma versão moderna da “roda dos enjeitados”, para receber bebês abandonados. **Revista Veja**. São Paulo: Abril, edição 1998, ano 40, n. 9, mar. 2007.

CALDEIRA, Jorge. **Diogo Antônio Feijó, 1784-1843**. . São Paulo: Editora 34, 1999.

CAMATA, Rita. Projeto de Lei nº 2.747, de 2008 – (Apensos os Projetos de Lei nº 2.834, de 2008 e nº 3.220, de 2008). **Comissão de seguridade social e família**. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F61A819FC289285E4F27EAFDDFFCEFED.node1?codteor=572645&filename=Parecer-CSSF-04-06-2008>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, Bernardo Campos. Recém-nascidos: abandono ou morte pela mãe. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XV, n. 355, p. 38, nov. 2011.

CASTRO, Daniela. **Lei do parto anônimo combate tráfico infantil na França**. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/noticias/828226>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, ITA, 4 nov. 1950 Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

COUTO, Luiz. Projeto de Lei nº 2.747, de 2008 – (Apensos os Projetos de Lei 2.834/2008 e 3.220/2008). **Comissão de constituição e justiça e de cidadania**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=648240&filename=Tramitacao-PL+2747/2008>. Acesso em: 20 fev. 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 de fev. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução Humana Assistida e suas consequências nas relações de família: A Filiação e a Origem Genética sob a Perspectiva da Repersonalização**. Curitiba: Juruá, 2009.

FONTANA, Franciele. Parto anônimo: a legalização como forma de proteção à infância em contraposição às alegações de inconstitucionalidade do instituto. **Revista da Faculdade de Direito da UPF**. Passo Fundo, RS, v. 2, p. 31-43, 2009.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto anônimo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/412>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. **Revista Mestrado em Direito**. Osasco, SP, ano 6, n. 2, p. 123-137, out. 2006.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Parto Anônimo no mundo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/374>>. Acesso em: 11 jan. 2013.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética**: uma distinção necessária. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil: 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 53-79 .

_____. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: VENANCIO, Renato Pinto (org.). **Uma história social do abandono de crianças**: de Portugal ao Brasil: séculos XVIII – XX. São Paulo: Alameda/Editora PUC Minas, 2010, p. 13-37.

MOLINARI, Fernanda. **Parto anônimo**: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 17 jan. 2013.

PENALVA, Janaína. Parto anônimo: alguém perguntou às mulheres? **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XV, n. 355, p. 30-31, nov. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo - uma janela para a vida. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano XII, n 265, p. 38-39, jan./2008.

_____. Parto anônimo: negligência ou responsabilidade? **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, DF, ano XV, n. 355, p. 30-31, nov. 2011.

_____. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** Doutorado em Direito (Faculdade de Direito) Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba, 2004. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O direito fundamental à identidade genética na Constituição Brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROCHA, José Fernando Teles da; ROCHA, Heloísa Helena Pimenta. **Ler nas entrelinhas: as amas-de-leite e a educação das crianças de 0 a 3 anos.** Disponível em: <http://alb.com.br/arquivo-morto/edicoes_anteriores/anais16/sem13pdf/sm13ss07_03.pdf>. Acesso em: 07 de jan. 2013.

RODRIGUES, Andréa da Rocha. As Santas Casas da Misericórdia e a Roda dos Expostos. In: VENANCIO, Renato Pinto (Org.). **Uma história social do abandono de crianças: De Portugal ao Brasil: séculos XVIII – XX.** São Paulo: Alameda/Editora PUC Minas, 2010, p. 123-145.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais e a ponderação de bens. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 35-98.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande.** Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/biblos/article/view/724/218>> Acesso em: 12 de jan. 2013.

TRINDADE, Judite Maria Barboza. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 19, n. 37, p. 2-22, set. 1999.

VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. **Revista da Faculdade de Educação da UFG.** Goiânia: Inter-Ação, v. 29, n. 1, p. 107-129, jan./jun.2004.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 8 ed. São Paulo: Contexto, 2006, p. 189-222.

VERSIANI, Tátilla Gomes. **Parto anônimo, direito à identidade genética, dignidade humana e reforma do judiciário**: conjecturas. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, MG, maio 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj027016.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

ANEXO A - PROJETO DE LEI Nº 2.747/2008

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém-nascidas, e institui no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º. Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”.

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º. O Estado, através do sistema único de saúde, as instâncias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º. A rede do SUS garantirá as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não desejam a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º. Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º. A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantirá a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º. A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º. A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11 desta lei.

Art. 9º. A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10. As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11. A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12. A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13. Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria são ligados a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, muitas vezes, ocasionado o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que, além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação

das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de “dar a luz”, permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrepende-se. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto. Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que ‘o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto’, a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº 2.834/2008

Institui o parto anônimo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638.:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção”.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança.

Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo. Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 3.220 /2008

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º. É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º. A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º. A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido a ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º. É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º. A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.

Art. 7º. A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º. Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º. A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11. A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12. Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13. A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14. As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15. Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a Sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar "literalmente" os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito "às escuras" torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT/BA